

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUIRA
ÍNDICE**

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL		Artigos	Pág.
Das Disposições Preliminares		1º	6
TÍTULO I DAS NORMAS GERIAS		2º a 129	6/38
CAPÍTULO I	Da Legislação Tributária	2º a 4º	6/7
CAPÍTULO II	Da Interpretação e Integração da Legislação Tributária	5º a 7º	7/8
CAPÍTULO III	Da Obrigação Tributária	8º a 28	8/13
Seção I	Das Modalidades	8º	8
Seção II	Do Fato Gerador	9º e 10	8
Seção III	Dos Sujeitos da Obrigação Tributária	11 a 15	9
Seção IV	Da Capacidade Tributária Passiva	16	10
Seção V	Da Solidariedade	17 e 18	10
Seção VI	Do Domicílio Tributário	19 e 20	10/11
Seção VII	Da Responsabilidade dos Sucessores	21 a 24	11/12
Seção VIII	Da Responsabilidade de Terceiros	25 a 26	12/13
Seção IX	Da Responsabilidade por Infrações	27 e 28	13
CAPÍTULO IV	Do Crédito Tributário	29 a 43	14/18
Seção I	Das Disposições Gerais	29 a 32	14
Seção II	Do Lançamento do Crédito Tributário	33 a 37	14/16
Seção III	Das Modalidades de Lançamento	38 a 43	16/18
CAPÍTULO V	Da Suspensão do Crédito Tributário	44 a 59	18/32
Seção I	Das Disposições Gerais	44	18
Seção II	Da Moratória	45 a 49	18/20
Seção III	Do Depósito	50 a 55	20/21
Seção IV	Da Cessação do Efeito Suspensivo	56	21/22
Seção V	Do Parcelamento	57 a 59	22
CAPÍTULO VI	Da Extinção do Crédito Tributário	60 a 91	22/30
Seção I	Das Disposições Gerais	60	23
Seção II	Do Pagamento e da Restituição	61 a 80	23/27
Seção III	Da Compensação e da Transação	81 e 82	27
Seção IV	Da Remissão	83 e 84	27/28
Seção V	Da Prescrição	85 a 87	28/29
Seção VI	Da Decadência	88	29
Seção VII	Da Exclusão do Crédito Tributário	89 a 91	29/30
CAPÍTULO VII	Das Imunidades e Isenções	92 a 97	30/31
CAPÍTULO VIII	Das Infrações e Penalidades	98 a 111	31/34
Seção I	Das Disposições Gerais	98 a 109	31/34
Seção II	Das Demais Penalidades	110 e 111	34
CAPÍTULO IX	Do Cadastro Fiscal	112 a 129	34/38
Seção I	Das Disposições Gerais	112 a 114	34/35
Seção II	Da Inscrição no Cadastro Imobiliário	115 a 123	35/37
Seção III	Da Inscrição no Cadastro Mercantil	124 a 129	37/38
TÍTULO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS		130 a 331	38/116

CAPÍTULO I	Das Disposições Gerais	130	38/39
CAPÍTULO II	Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	131 a 153	40/49
Seção I	Do Fato Gerador e da Incidência	131 a 135	40/41
Seção II	Do Sujeito Passivo	136 e 137	41
Seção III	Da Base de Cálculo e das Alíquotas	138 a 146	41/46
Seção IV	Do Lançamento	147 e 148	46
Seção V	Do Pagamento	149 e 150	46/47
Seção VI	Das Isenções e Reduções	151 e 152	47/48
Seção VII	Das Infrações e Penalidades	153	48/49
CAPÍTULO III	Do Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos” a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Móveis.	154 a 177	49/58
Seção I	Do Fato Gerador e da Incidência	154 a 157	49/51
Seção II	Do Sujeito Passivo	158	52
Seção III	Da Solidariedade Tributária	159	52
Seção IV	Da Base de Cálculo	160 e 161	53/54
Seção V	Das Alíquotas	162	54
Seção VI	Do Lançamento e do Recolhimento	163 a 168	54/56
Seção VII	Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registro de Imóveis e Seus Prepostos	169 a 171	56
Seção VIII	Das Disposições Gerais	172 e 173	56/57
Seção IX	Das Isenções	174	57
Seção X	Das Infrações e Penalidades	175 a 177	57/58
CAPÍTULO IV	Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN (Lista de Serviços)	178 a 209	58/84
Seção I	Do Fato Gerador e da Incidência	178	58/72
Seção II	Da Não Incidência	179	72/73
Seção III	Do Local da Prestação e de Recolhimento	180 e 181	73/75
Seção IV	Do Contribuinte	182	75
Seção V	Do Responsável	183	75
Seção VI	Da Base de Cálculo e da Alíquota	184	75/76
Seção VII	Da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte	185/186	76
Seção VIII	Da Prestação de Serviço Sob a Forma de Sociedade Civil de Profissional	187	76/77
Seção IX	Do Lançamento e do Recolhimento	188 a 190	77/78
Seção X	Do Regime de Substituição Tributária	191 a 196	78/81
Seção XI	Da Retenção e do Pagamento	197 a 202	81/82
Seção XII	Das Isenções	203	82
Seção XIII	Das Infrações e Penalidades	204	82/83
Seção XIV	Das Disposições Finais	205 a 209	83/84
TÍTULO III DAS TAXAS		210 a 298	84/107
CAPÍTULO I	Das Disposições Gerais	210 a 213	84/85
CAPÍTULO II	Das Taxas de Serviços Públicos	214 a 215	85/86
CAPÍTULO III	Da Taxa de Serviços de Coleta e Remoção de Lixo	216 a 220	86/87
Seção I	Do Fato Gerador e de Incidência	216	86

Seção II	Do Sujeito Passivo	217	86
Seção III	Da Solidariedade Tributária	218	86/87
Seção IV	Da Base de Cálculo	219	87
Seção V	Do Lançamento e do Recolhimento	220	87
CAPÍTULO IV	Dos Serviços Públicos Não Compulsórios Diversos	221 a 224	87/88
Seção I	Da Incidência e do Contribuinte	221	87
Seção II	Da Base de Cálculo	222	87/88
Seção III	Do Pagamento	223	88
Seção IV	Da Isenção	224	88
CAPÍTULO V	Dos Serviços Públicos Não Compulsórios de Expediente	225 a 228	88/90
Seção I	Da Incidência e dos Contribuintes	225	88
Seção II	Da Base de Cálculo	226	88/90
Seção III	Do Pagamento	227	89
Seção IV	Das Isenções	228	89/90
CAPÍTULO VI	Da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento	229 a 236	90/91
Seção I	Do Fato Gerador e da Incidência	229 a 231	90/91
Seção II	Do Sujeito Passivo	232	91
Seção III	Da Solidariedade Tributária	233	91
Seção IV	Da Base de Cálculo	234	91
Seção V	Do Lançamento e do Recolhimento	235 a 236	91/92
CAPÍTULO VII	Da Taxa de Fiscalização Sanitária	237 a 243	92/93
Seção I	Do Fato Gerador e da Incidência	237 a 238	92
Seção II	Do Sujeito Passivo	239	92
Seção III	Da Solidariedade Tributária	240	92/93
Seção IV	Da Base de Cálculo	241	93
Seção V	Do Lançamento e do Recolhimento	242 e 243	93
CAPÍTULO VIII	Da Taxa de Fiscalização de Anúncio	244 a 251	93/96
Seção I	Do Fato Gerador e da Incidência	244 e 245	93/94
Seção II	Da Não Incidência	246	94/95
Seção III	Do Sujeito Passivo	247	95
Seção IV	Da Solidariedade Tributária	248	95
Seção V	Da Base de Cálculo	249	95
Seção VI	Do Lançamento e do Recolhimento	250 e 251	95/96
CAPÍTULO IX	Taxa de Fiscalização de Instalação de Máquinas, Motores e Aparelhos de Transportes	252 a 258	96/97
Seção I	Do Fato Gerador e da Incidência	252 e 253	96
Seção II	Do Sujeito Passivo	254	96
Seção III	Da Solidariedade Tributária	255	97
Seção IV	Da Base de Cálculo	256	97
Seção V	Do Lançamento e do Recolhimento	257 e 258	97
CAPÍTULO X	Da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros	259 a 265	97/99
Seção I	Do Fato Gerador e da Incidência	259 e 260	97/98
Seção II	Do Sujeito Passivo	261	98
Seção III	Da Solidariedade Tributária	262	98

Seção IV	Da Base de Cálculo	263	98/99
Seção V	Do Lançamento e do Recolhimento	264 e 265	99
CAPÍTULO XI	Da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário	266 a 272	99/100
Seção I	Do Fato Gerador e da Incidência	266 e 267	99
Seção II	Do Sujeito Passivo	268	99/100
Seção III	Da Solidariedade Tributária	269	100
Seção IV	Da Base de Cálculo	270	100
Seção V	Do Lançamento e do Recolhimento	271 e 272	100
CAPÍTULO XII	Da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante	273 a 280	100/102
Seção I	Do Fato Gerador e da Incidência	273 e 274	100/101
Seção II	Do Sujeito Passivo	275	101
Seção III	Da Solidariedade Tributária	276	101
Seção IV	Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante	277	101/102
Seção V	Da Base de Cálculo	278	102
Seção VI	Do Lançamento e do Recolhimento	279 e 280	102
CAPÍTULO XIII	Da Taxa de Fiscalização de Obra Particular	281 a 289	102/104
Seção I	Do Fato Gerador e da Incidência	281 e 282	102
Seção II	Do Sujeito Passivo	283	103
Seção III	Da Não Incidência	284	103
Seção IV	Da Solidariedade Tributária	285	103
Seção V	Da Base de Cálculo	286	103
Seção VI	Do Lançamento e do Recolhimento	287 e 288	104
Seção VII	Das Isenções	289	104
CAPÍTULO XIV	Da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos	290 a 298	104/107
Seção I	Do Fato Gerador e da Incidência	290 e 291	104/105
Seção II	Do Sujeito Passivo	292	105
Seção III	Da Solidariedade Tributária	293	105/106
Seção IV	Da Base de Cálculo	294	106
Seção V	Do Lançamento e do Recolhimento	295 a 297	106/107
Seção VI	Das Isenções	298	107
TÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES			
CAPÍTULO I	Da Contribuição de Melhoria	299 a 323	108/113
Seção I	Da Hipótese de Incidência	299 a 302	108/109
Seção II	Do Sujeito Passivo	303 a 306	109
Seção III	Da Limitação da Zona de Influência	307 a 309	110
Seção IV	Da Base de Cálculo	310	110/111
Seção V	Do Lançamento	311 a 316	111/112
Seção VI	Da Arrecadação	317 a 319	112/113
Seção VII	Das Isenções	320	113
Seção VIII	Das Disposições Gerais	321 a 323	113
CAPÍTULO II	Da Contribuição de Iluminação Pública	324 a 331	114/116
Seção I	Do Fato Gerador	324	114
Seção II	Do Sujeito Passivo	325	114

Seção III	Da Base de Cálculo e Das Alíquotas	326 a 327	114/115
Seção IV	Do Lançamento	328	115
Seção V	Das Disposições Gerais	229 a 231	115/116
TÍTULO V			
DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO		332 a 412	116/130
CAPÍTULO I	Da Administração Tributária	332 a 359	116/122
Seção I	Da Consulta	332 a 338	116/117
Seção II	Da Fiscalização	339 a 346	117/119
Seção III	Das Certidões Negativas	347 a 352	119/120
Seção IV	Da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária	353 a 359	120/122
CAPÍTULO II	Do Processo Fiscal Tributário	360 a 397	122/128
Seção I	Da Impugnação	360 a 363	122/123
Seção II	Do Auto de Infração	364 a 369	123/124
Seção III	Do Termo de Apreensão	370 a 374	124/125
Seção IV	Da Representação	375 a 377	125
Seção V	Da Defesa	378 a 383	125/126
Seção VI	Das Diligências	384 a 386	126
Seção VII	Da Primeira Instância Administrativa	387 a 392	126/127
Seção VIII	Da Segunda Instância Administrativa	393 a 397	127/128
CAPÍTULO III	Das Disposições Finais	398 a 412	128/130

TABELAS PARA COBRANÇA DE TAXAS E PREÇOS PÚBLICOS

TAXAS		
TABELA I	Coleta e Remoção de Lixo	131
TABELA II	Serviços Não Compulsórios Diversos	131/132
TABELA III	Serviços Não compulsórios de Expediente	133
TABELA IV	Fiscalização de Localização de Instalação e de Funcionamento	133/136
TABELA V	Fiscalização Sanitária	136/137
TABELA VI	Fiscalização de Anúncio	137
TABELA VII	Fiscalização de Instalação de Máquinas, Motores e Aparelhos de Transportes	138
TABELA VIII	Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros	138
TABELA IX	Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário	138
TABELA X	Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante	138/139
TABELA XI	Fiscalização de Obra Particular	139/140
TABELA XII	Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos	141
TABELA XIII	PREÇOS PÚBLICOS	141

LEI Nº 09/ 2005

EMENTA: Institui o Código Tributário do Município de Cupira e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUPIRA, Estado de Pernambuco, Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei, denominada Código Tributário Municipal – CTM, institui com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, o sistema tributário Municipal de Cupira estabelece normas de Direito Tributário a ele relativas, regula e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referente a tributos de competência municipal que integram a receita do Município.

**TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS
CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 2º - A legislação tributária compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, instruções, circulares, ordem de serviços e avisos;

II - as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas julgadoras;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o município celebre com entidades da administração direta ou indireta da união, dos estados ou dos municípios.

Art. 3º - Para os serviços e utilização de bens definido no art. 403 desta lei, cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos **preços públicos**, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 4º - O Executivo Municipal deverá mediante decreto, anualmente, atualizar o valor monetário da base de cálculo dos tributos, de acordo com os índices estabelecidos pelo Governo Federal.

CAPÍTULO II DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º - Na aplicação da legislação são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§1º - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§2º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§3º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 6º - Interpreta-se literalmente esta lei, sempre que dispor sobre:

- I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 7º - Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvidas quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou a extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade ;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

CAPÍTULO III DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Das Modalidades

Art. 8º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se com o crédito dela decorrente.

§2º - Obrigação acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II Do Fato Gerador

Art. 9º - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 10 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja devidamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Seção III

Dos Sujeitos da Obrigação Tributária

Art. 11 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privada, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

Art. 12 - Sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou imposta por ele.

Art. 13 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - **contribuinte**, quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - **responsável**, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorre de disposições expressas nesta Lei.

Art. 14 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 15 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poder exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§2º - O contribuinte, quando convocado, terá ele o prazo de **20 (vinte)** dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

I - da data da ciência aposta no auto;

II- da data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida contar-se-á após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

III- da data da publicação do edital, se este for o caso.

Seção IV

Da Capacidade Tributária Passiva

Art. 16 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção V

Da Solidariedade

Art. 17 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, embora não expressamente designadas tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

III - todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

Art. 18 - A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção VI

Do Domicílio Tributário

Art. 19 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e prática ou demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§1º - Na falta de eleição de domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§3º - O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se, então a regra do parágrafo anterior.

§4º - Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

Art. 20 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco.

Seção VII

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 21 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de suas quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 22 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remetidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data de abertura da sucessão.

Art. 23 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou firma individual.

Art. 24 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessa a exploração de atividades;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

Seção VIII

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 25 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, as de caráter moratório.

Art. 26 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referentes no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IX

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 27 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiros, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único - A responsabilidade por infração desta Lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos dos atos.

Art. 28 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§2º - A apresentação de documento obrigatório à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins no disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das disposições Gerais

Art. 29 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 30 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 31 - O crédito tributário regulamente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 32 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente será concedida através de lei específica municipal, nos termos do Art. 150, § 6º da Constituição Federal.

Seção II

Do Lançamento do Crédito Tributário

Art. 33 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 34 - Compete privativamente ao Poder Executivo constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 35 - O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 36 - Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

- I – da notificação direta;
- II – da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal; e
- III – da remessa do aviso por via postal.

§1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma do inciso II deste artigo.

§3º - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§ 4º - A notificação de lançamento conterá:

- I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - o prazo para recebimento ou impugnação;
- V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte; e
- VI - demais elementos estipulados em regulamento.

§5º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidos a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§6º - O lançamento regulamente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - Impugnação procedente do sujeito passivo;
- II - recursos de ofício; e

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.

Art. 37 - Será sempre de **20 (vinte)** dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máxima para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especialmente nesta Lei.

Seção III **Das Modalidades de Lançamento**

Art. 38 - O lançamento é efetuado:

I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;

II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo.

Art. 39 - Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 40 - O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta Lei;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado, quando do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial; e

X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 41- O Lançamento por Homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.;

§3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§4º - O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§5º - Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 42 - A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

Art. 43- Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia **10 (dez)** de cada mês os serventuários da justiça enviarão à Secretaria Municipal da Fazenda, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

Parágrafo único - Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas no artigo 105 deste Código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI *inter vivos*, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.

CAPÍTULO V DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 44 - Suspende a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos nos termos deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; e

VI - o parcelamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

Seção II Da Moratória

Art. 45- Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 46- A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo único - A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 47- A lei que conceder a moratória especificará, em prejuízo de outros requisitos:

I- o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão;

III - os tributos alcançados pela moratória;

IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados; e

V - garantias.

Art. 48- Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Art. 49 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfez ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III Do Depósito

Art. 50- O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) - à consulta formulada na forma deste Código; e

b) - a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 51- A lei municipal poderá estabelecer de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 52- A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) - lançamento direto;

b) - lançamento por declaração;

c) - alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade; e

d) - aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) - lançamento por homologação;
- b) - retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante; e
- c) – confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo; e

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 53- Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito no órgão arrecadador, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 54- O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente do país;

II - por cheque; e

III - em títulos da dívida pública municipal.

Parágrafo único - O depósito por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 55- Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único - A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção IV **Da Cessação do Efeito Suspensivo**

Art. 56- Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte; e

IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção V Do Parcelamento

Art. 57- O crédito tributário decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 6 (seis) prestações mensais e sucessivas.

§1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a **25 (vinte e cinco)** UFM's.

§2º - Qualquer que seja o prazo de parcelamento, o valor mínimo da primeira parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito tributário e nem a cada uma das demais parcelas.

Art. 58- A falta de pagamento, no prazo devido, de 2 (duas) ou mais prestações do crédito tributário parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em Dívida Ativa.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo a importância que deixar de ser paga em qualquer fase do parcelamento será inscrita em Dívida Ativa.

Art. 59- O parcelamento será requerido, por meio de petição ou contrato firmado com a Fazenda Municipal, em que o interessado reconheça a certeza de liquidez do crédito tributário.

Parágrafo único - O pedido de parcelamento necessariamente será instruído com prova de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela.

CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 60- Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 41 desta Lei;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa.

IX - a decisão judicial transitada em julgado;

X - a consignação em pagamento julgado procedente, nos termos da lei; e

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção II

Do Pagamento e da Restituição

Art. 61- O pagamento de tributos municipais é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pelo Poder Executivo.

§1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§2º - O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de nulidade, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.

Art. 62- Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal - DAM.

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 63- É facultativa à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas.

Art. 64- O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processos administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;

II - multa de mora;

III - juros de mora; e

IV - multa de infração.

§1º - A atualização monetária será calculada anualmente, em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com os índices oficiais da variação nominal da Unidade Fiscal do Município (UFM), fixada pelo Poder Executivo.

§2º - A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado à data do seu pagamento, à razão de:

I - **2% (dois por cento)** no caso de atraso não superior a 30 (trinta) dias;

II - **5% (cinco por cento)** no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias;

III - **8% (oito por cento)** no caso de atraso superior a 60 (sessenta) dias; e

IV - **10% (dez por cento)** no caso de atraso superior a 90 (noventa) dias.

§3º - Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.

§4º - A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

§5º - Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

§6º - No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, ou ainda quando tenham sua base de cálculo fixada em Unidade Fiscal do Município (UFM), será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

§7º - No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos

valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§8º - As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta lei, apurados ou não.

Art. 65- Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

Parágrafo único - Caso o depósito de que trata este artigo for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 66- O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

Art. 67- O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este à norma contida no parágrafo único do artigo 62, deste Código.

Art. 68- O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe; e

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 69- Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 70- A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 71- O contribuinte terá a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III - reforma, anulação, renovação ou rescisão de decisão condenatória.

§1º - O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§2º - Os valores da restituição a que alude o **caput** deste artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 72- A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 73- A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 74- O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 71, da data da extinção do crédito tributário; e

II - na hipótese do inciso III do art. 71, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 75- Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 76- Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do titular da Secretaria Municipal de Finanças, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 77- O pedido de restituição será feito ao Poder Executivo através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Parágrafo único - O pedido será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 78- A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 79- Somente após decisão irrecorrível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 80 - Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário de Finanças, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção III

Da Compensação e da Transação

Art. 81 - O Secretário responsável pela área fazendária, poderá:

I - autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal ;

II - propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais.

Art. 82 - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Seção IV

Da Remissão

Art. 83 - O Executivo Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;

b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;

d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

a) estiver prescrito;

b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;

c) inscrito em dívida ativa, for de valor inferior a 20 (vinte) UFM's, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 84 - A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção V Da Prescrição

Art. 85 - A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

I - da data da sua constituição definitiva;

II - do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

Art. 86 - Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

I - pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;

II - por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte, por Repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

III - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

IV - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

V - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§1º - O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§2º - Enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

Art. 87 - A inscrição, de créditos tributários e não-tributários, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os

efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Seção VI Da Decadência

Art. 88 - O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VII Da Exclusão do Crédito Tributário

Art. 89 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

Art. 90 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou de cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que se prove enquadramento nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 91 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§1º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

§2º - Não é objeto de anistia a atualização monetária do tributo.

CAPÍTULO VII DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 92 - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e dos Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos seguintes:

a) - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único - A vedação do inciso I, é extensiva às fundações instituídas e mantidas pelo poder público no que se refere ao patrimônio, as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

Art. 93 - O disposto no artigo anterior não exclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, de que trata o artigo 183 desta Lei, e não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributária por terceiros.

Art. 94 - As entidades que gozam de imunidade estão sujeitas ao pagamento de taxas, contribuição de melhoria e de contribuição de Iluminação pública - CIP ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 95 - A instituição de isenção apoiar-se-á, sempre, em razões de ordem pública ou de interesse do município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

Parágrafo único - As isenções serão reconhecidas por ato do Secretário de Finanças, mediante requerimento do interessado e revista anualmente excetuando-se aquelas concedidas por prazo determinado.

Art. 96 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I - verificada inobservância dos requisitos para sua concessão.

II - desaparecerem as razões e as circunstâncias que a motivaram.

Art. 97 - As isenções não abrangem as taxas, contribuição de melhoria e a contribuição de iluminação pública, salvo as exceções legalmente previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 98 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão, voluntária ou não que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

§1º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§2º - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos que concorrem para sua prática ou dela se beneficie.

Art. 99 - Constituem agravantes de infração:

I - quando a circunstância da infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;

II - a reincidência; e

III - a sonegação.

Art. 100 - Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução da culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública.

Art. 101 - Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que

passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 102 - A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei.

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 103 - As infrações e penalidades serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - multa;

II - sujeição a regime especial de fiscalização;

III - proibição aplicáveis às relações entre o contribuinte em débito e a Fazenda Municipal;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos.

Parágrafo único - A aplicação de penalidades de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis, e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 104 - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I - as circunstâncias atenuantes; e

II - as circunstâncias agravantes.

§1º - Nos casos do inciso I deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§2º - Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

Art. 105 - Independente das penalidades previstas para cada tributo nos capítulos próprios, serão punidas:

I - com multa de 100 (cem) UFM's ou valor equivalente, qualquer pessoa, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçar, elidir ou dificultar a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 50 (cinquenta) UFM's ou valor equivalente, qualquer pessoa, física ou jurídica, que infringir dispositivos da legislação tributária do Município para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta Lei.

Art. 106 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Art. 107- A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

Art. 108- Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição pelo mesmo contribuinte, será aplicada em relação a cada tributo, a pena correspondente a infração mais grave.

Art. 109- Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha ou agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de qualquer decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção II

Das Demais Penalidades

Art. 110- O sistema especial de fiscalização será aplicado a critério da autoridade fazendária:

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II - quando houver dúvida sobre a veracidade ou autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;

Parágrafo único - O sistema especial a que se refere este artigo poderá constituir, inclusive no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do fisco.

Art. 111- Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III, do artigo 26 desta Lei, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, exigida pelo fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

CAPÍTULO IX DO CADASTRO FISCAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 112 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita a obrigação tributária principal, deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento.

§1º - Far-se-á a inscrição:

I - por declaração do contribuinte ou de seu representante, formulada pelo interessado ou em modelo da repartição competente;

II - de ofício.

§2º - Apurado a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§3º - Servirão de base à inscrição os elementos constatados pelo fisco ou constantes do auto de infração além de outros de que dispuser a Secretaria de Finanças.

Art. 113 - O pedido de alteração ou baixa de inscrição será feito pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato que a motivou, instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeitos, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

Parágrafo único - Ao contribuinte em débito não poderá ser concedido baixa, ficando adiado o deferimento do pedido até o integral pagamento do débito, salvo se assegurado por garantia bastante.

Art. 114 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referente aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

Seção II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 115 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário do Município será procedida por unidade autônoma e obrigatoriamente promovida:

I - pelo proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;

II - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

III - pelo titular da posse, ou sociedade de imóvel que goze de imunidade.

IV - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, ou municipal, entidades autárquicas e de economia mista, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

Parágrafo único - Entende-se por unidade autônoma aquela que permite uma ocupação ou utilização privada e que seu acesso se faça independente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas.

Art. 116- As pessoas nomeadas nos incisos I, II e III do artigo anterior desta Lei, são obrigadas:

I - a informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, constados da alteração ou da incidência;

II - a exhibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;

III - franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Art. 117- Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores ficam obrigados a fornecer, ao órgão competente da Prefeitura, para o seu devido controle, as informações relativas aos imóveis, no que diz respeito ao título de propriedade, projeto, situação e comercialização, conforme dispõe o artigo 399, desta Lei.

Art. 118- As pessoas jurídicas que gozem de imunidade ficam obrigadas a apresentar, ao órgão competente, o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Art. 119- Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§1º - No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§2º - No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§3º - No caso de terreno interno será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§4º - No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 120- Considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário:

I - a escritura registrada ou não;

II - contrato de compra e venda registrado ou não;

III - o formal de partilha registrado ou não;

IV - certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

Art. 121- Considera-se possuidor de imóvel urbano, a que se refere o inciso I do artigo anterior, para fins de inscrição, aquele que estiver no uso e gozo do imóvel e:

I - apresentar recibo onde conste a identificação do imóvel, bem como, o indício cadastral anterior;

II - o contrato de compra e venda, quando objeto de cessão e este não for levado a registro.

Art. 122- As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante a exibição do título aquisitivo, devidamente registrado.

Parágrafo único - As averbações deverão ser promovidas dentro do prazo de 90 (noventa) dias do registro, sob pena das sanções previstas em lei.

Art. 123- O cadastro imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação anterior.

Parágrafo único - Qualquer que seja a época em que se promovam as alterações cadastrais, essas só produzirão efeito no exercício seguinte.

Seção III **Da Inscrição no Cadastro Mercantil**

Art. 124- Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Mercantil da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo a complementá-los.

Art. 125- O Cadastro Mercantil da Prefeitura é composto:

I - do Cadastro de Atividades Econômico-Sociais, abrangendo:

- a) atividades de produção;
- b) atividades de indústria;
- c) atividades de comércio;e
- d) atividades de prestação de serviços;

II - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

Parágrafo único - O Poder Executivo definirá, as normas relativas à inscrição e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais, fixados as penalidades aplicáveis a cada caso, limitadas estas, quando de cunho pecuniário, a 100 (cem) UFM's ou valor equivalente, observadas as demais disposições desta Lei.

Art. 126- A inscrição no cadastro a que se refere o artigo anterior deverá ser promovida pelo contribuinte ou responsável, nos seguintes prazos:

I - até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;

II - antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

Art. 127- As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

Art. 128- A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 129- O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º - Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício.

§2º - A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

TÍTULO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130- Integram o Sistema Tributário do Município;

I - Impostos:

a) - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

b) - Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” e cessão Onerosa de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos – ITBI;

c) - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN, definidos em lei complementar federal.

II - Taxas:

a) - taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição:

1 - de serviço de limpeza pública;

2 - de serviços públicos não compulsórios diversos;

3 - de serviços públicos não compulsórios de expediente.

- b)** - taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia;
- 1 - de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento;
 - 2 - de fiscalização sanitária;
 - 3 - de fiscalização de anúncios;
 - 4 - de fiscalização de instalação de máquinas, motores e aparelhos de transportes;
 - 5 - de fiscalização de veículo de transportes de passageiros;
 - 6 - de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário extraordinário;
 - 7 - de fiscalização de obra particular;
 - 8 - de fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual e feirante;
 - 9 - de fiscalização de ocupação e de permanência em áreas, em vias e em logradouros públicos;
- III – Contribuições;**
- a) - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.
 - b) – Contribuição para Custeio de Iluminação Pública.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 131- O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como determina a lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 132- Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o espaço territorial definido em lei municipal.

Parágrafo único - São consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de glebas ou de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora do perímetro a que se refere este artigo.

Art. 133- Ainda que localizado fora da zona urbana do Município, definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas para efeito deste imposto, as áreas em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§1º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

§2º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja tal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independentemente de sua área.

Art. 134- A incidência do imposto independe, sem prejuízo das cominações cabíveis:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil da posse, a qualquer título, do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel.

Art. 135- O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 136- Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

§1º - Serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária, o promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel e fideicomissário.

§2º - Será considerado ainda sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro, comodatário, inquilino ou ocupante a qualquer título.

Art. 137- Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo o alienante ressalvado o disposto do item VIII do artigo 151.

Seção III **Da Base de Cálculo e das Alíquotas**

Art. 138- A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporários, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Parágrafo único - Considera-se, para efeito de cálculo do imposto:

I – no caso de terrenos não edificadas, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;

II - no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada, o valor venal do solo e o da edificação utilizada, considerados em conjuntos;

III - nos demais casos, o valor venal do solo e o da edificação, considerados em conjunto.

Art. 139- O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) tratando-se de terreno;

II -1 % (um por cento) tratando-se de prédio ou unidade imobiliária autônoma.

§1º - Os imóveis situados em vias com asfalto e calçamento e que não possuam muro e passeio público sofrerão um acréscimo de 20% (vinte por cento) na alíquota aplicada.

§2º - Os imóveis situados em área incluída no Plano Diretor que não estejam edificadas, sejam sub-utilizados ou não utilizados, pagarão alíquotas progressivas na base de 0,5% (meio por cento) ao ano até que seja promovido seu adequado aproveitamento.

Art. 140- A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixado pelo **Mapa de Valores Genéricos Imobiliários**, mediante a aplicação dos coeficientes de valorização e/ou desvalorização do imóvel, abaixo especificados:

MAPA DE VALORES GENÉRICOS IMOBILIÁRIOS

I – Territorial:

ARETER X ZT DO CODLOG X PODOL X FOPOG X SITQUADRA = VALTER
ONDE:

ARETEX = ÁREA DO TERRENO

PEDOL = PEDOLOGIA

TOPOG = TOPOGRAFIA

SITQUADRA = SITUAÇÃO NA QUADRA

VALTER = VALOR DE TERRENO

FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO, CÁLCULO ATRAVÉS DA FÓRMULA

ARETEX X ACU / ATC = FIT

ACU = ÁREA CONSTRUÍDA DA UNIDADE,

ATC = ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA,

FIT = FRAÇÃO IDEAL DE TESTADA FICTÍCIA

ZT DO CODLOG – COMPOSTO POR 46 VALORES EXPRESSOS EM R\$					
1-) 26,90	9-) 17,07	17-) 12,80	25-) 10,98	33-) 8,30	41-) 5,49
2-) 23,72	10-) 16,60	18-) 12,63	26-) 10,67	34-) 8,00	42-) 4,74
3-) 21,34	11-) 16,44	19-) 12,10	27-) 10,00	35-) 7,71	43-) 4,39
4-) 20,36	12-) 15,41	20-) 12,08	28-) 9,96	36-) 7,11	44-) 4,27
5-) 20,16	13-) 14,38	21-) 11,83	29-) 9,49	37-) 6,70	45-) 4,15
6-) 20,07	14-) 14,26	22-) 11,39	30-) 8,89	38-) 6,59	46-) 3,56
7-) 18,97	15-) 14,23	23-) 11,36	31-) 8,78	39-) 6,00	
8-) 17,79	16-) 13,04	24-) 11,20	32-) 8,54	40-) 5,93	

PEDOLOGIA	TEPOGRAFIA	SITUAÇÃO NA QUADRA
INUNDÁVEL 0,80	PLANO AO NÍVEL1,00	MEIO DE QUADRA 0,90
FIRME.....1,00	ACIMA DO NÍVEL..... 0,90	ESQUINA..... 1,00
ALAGADO.....0,60	ABAIXO DO NÍVEL.....0,70	VILA..... 0,80
ROCHOSO..... 0,80	REDUZ. CAPACITAÇÃO....0,80	ENCRAVADA..... 0,60
ARENOSO.....0,90	ÁREA IMP. CONST.....0,60	QUADRA.....1,00
COMB. DEMAIS.....0,70	-	GLEBA.....0,70

II – Predial:

AREUNI X VALOR DO SETOR X ESTCON X PADCON X ESLRUT = VALPRE
ONDE:

AREUNI = ÁREA DA UNIDADE CONSTRUÍDA;

ESTCON = ESTADO DE CONSERVAÇÃO;

PADCON = PADRÃO CONSTRUTIVO;

ESTRUT = ESTRUTURA;

VALPRE = VALOR DA EDIFICAÇÃO

VALOR DO SETOR:

SETOR 01 AO 05 = R\$ 91,30

SETOR 06 AO 09, 11 e 22 = R\$ 65,22

SETOR 10 = R\$ 52,17

SETOR 12 = R\$ 83,00

<u>ESTADO DE CONSERVAÇÃO</u>	<u>PADRÃO CONSTRUTIVO</u>	<u>ESTRUTURA</u>
NOVA/ÓTIMA..... 1,10	ALTO.....1,00	
ALVENARIA...0,90		
BOM.....1,00	MÉDIO.....0,90	
CONCRETO....1,00		
REGULAR.....0,70	POPULAR.....0,70	
MADEIRA.....0,80		
RUIM/MAU.....0,80	BAIXA RENDA.....8,80	
METÁLICA.....0,60		
TAIPA.....1,00		
OUTROS.....0,80		

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese a avaliação judicial prevalecerá sobre a avaliação administrativa.

Art. 141- A avaliação para fins de lançamento do imposto tomará por base os seguintes elementos:

I - quanto ao terreno:

a)- área, dimensões, localização, acidentes geográficos e outras características;

b) - serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouros;

c) - índice de valorização do logradouro, tendo em vista o preço de verificado nas últimas transações de compra e venda;

d) - quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II - quanto ao prédio:

a) - padrão ou tipo de construção;

b) - área de construção;

c) - valor unitário do metro quadrado;

d) - estado de conservação;

e) - quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

§1º - Quando a área total do imóvel for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento desprezando-se a fração.

§2º - Para efeito de imposto, considera-se não construído o terreno cuja área ultrapasse **5 (cinco)** vezes a ocupação pela construção.

§3º - Para efeito deste artigo considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendendo também o que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - Construção em andamento ou paralisada;

III - Construção interdita, condenada, em ruínas, ou demolição.

Art. 142- O Prefeito do Município poderá constituir uma comissão de Avaliação, composta de **5 (cinco) membros**, sob a presidência do Secretário de Finanças, com a finalidade de rever e atualizar os valores venais dos imóveis, observado o disposto no artigo anterior, em função dos equipamentos urbanos e as melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localiza os imóveis, bem como os preços correntes do mercado.

§1º - A Comissão de Avaliação apresentará os Mapas de Valores Imobiliários, periodicamente, com vigência para o exercício seguinte condicionada à aprovação por ato do Prefeito.

§2º - Quando não forem objeto da atualização prevista no caput deste artigo, os valores venais dos imóveis serão obrigatoriamente atualizados pelo Poder Executivo, com base nos índices oficiais de correção monetária, indicados pelo

IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo, ou outro indicador que venha porventura a substituí-lo.

Art. 143- O Executivo Municipal poderá estabelecer meios de valência para efeito de redução de valores constantes da tabela de preços de construção, tendo em vista o tempo de edificação do imóvel.

Parágrafo único - A redução de valores prevista neste artigo aplicar-se-á apenas aos imóveis residenciais e não excederá 40% (quarenta por cento) do preço da referida tabela.

Art. 144- O valor do imóvel é determinado nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de imóvel não edificado, pelo mapa de valores de terrenos;

II - quando se tratar de imóvel edificado pelo mapa de valores de terrenos e tabela de preços de construção.

Art. 145- Fica o Executivo Municipal autorizado a reduzir em até 60% (sessenta por cento) os valores fixados na planta genérica de valores de terrenos, atendendo as condições peculiares inerentes ao imóvel ou fatores de desvalorização aos critérios já fixados, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 146- Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor do imóvel;

II - o prédio se encontrar fechado.

Seção IV Do Lançamento

Art. 147- O lançamento do imposto será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e se regerá pela lei então vigente ainda que, posteriormente revogada.

Art. 148- O lançamento do imposto será feito em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§1º - No caso de condomínio indiviso em nome de todos, alguns ou um só dos condôminos, pelo valor total do tributo.

§2º - No caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§3º - No caso de compromisso de compra e venda em nome do proprietário vendedor ou do compromissário comprador, a critério da administração.

§4º - No caso de imóvel incluído em inventário em nome do espólio e feita a partilha, em nome do sucessor.

§5º - No caso de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, respectivamente, em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fideicomissário, sem prejuízo da responsabilidade solidária do possuidor indireto.

§6º - No caso de imóvel pertencente à massa falida ou em sociedade em liquidação, em nome dos mesmos.

§7º - Não sendo conhecido o proprietário ou sem identificação do contribuinte, em nome de quem esteja em uso e gozo do imóvel.

§8º - O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legalidade da propriedade, do domínio útil ou posse do bem imóvel.

Seção V Do Pagamento

Art. 149- O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, será efetuado na Tesouraria da Prefeitura, rede bancária, casa lotéricas ou em outros postos de recebimentos autorizados, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Art. 150- O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento, anualmente.

§1º - Ao contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, até a data do vencimento, poderá ser concedido pelo Poder Executivo um desconto de até 30% (trinta por cento), do valor do tributo.

§2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Seção VI Das Isenções e Reduções

Art. 151- Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente à viúva e viúvo enquanto neste estado e cuja pensão ou rendimento mensal a qualquer título não exceda a **400 (quatrocentos)** UFM's, destinado exclusivamente a sua residência e que outro não possua no Município;

II – pertencente ao ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, desde que utilizado para sua residência e que outro imóvel não possua no Município.

III -pertencente a deficiente físico ou mental, reconhecidamente pobre, destinado exclusivamente à sua residência e que outro não possua no Município;

IV - pertencente à entidade religiosa de qualquer culto, que lhe sirva de moradia ou de escola que dê, no todo ou em parte, assistência gratuita;

V - pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais e beneficentes do Município;

VI – pertencentes às associações comunitárias, de assistência à velhice desamparada e menores carentes, no todo ou em parte, onde estejam instalados seus serviços;

VII - cedido total e gratuitamente, para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre ensino gratuito;

VIII - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

IX - pertencente à organização desportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva do Estado, quando utilizado efetivamente no exercício de suas atividades sociais.

X - pertencente a idosos com mais de 60 (sessenta) anos de idade, quando proprietários de um único imóvel e que nele resida, desde que sejam reconhecidamente pessoas carentes no que se refere às suas condições econômico – financeiras.

XI – pertencente a particular, cuja área construída não exceda a 50m2 (cinquenta metros quadrados) destinado exclusivamente à residência de seu proprietário, possuidor de um único imóvel no município.

§1º - As isenções previstas neste artigo ressalvadas aquelas contempladas nos incisos VI, VII e IX, bem como as reduções de que trata o artigo 152, devem ser requeridas ao secretário de finanças pelo interessado, anualmente até o último dia útil de novembro de cada exercício, e concedidas, quando for o caso, a partir do exercício requerido.

§2º - O pedido de isenção deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - título de propriedade ou posse;

II - estatutos sociais;

III - cópia de lei que reconhece a utilidade pública;

IV - certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município, comprovando a propriedade de um único imóvel, na hipótese prevista nos incisos I, II e III, do caput deste artigo.

Art. 152- Fica reduzido de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo o imóvel:

I - pertencente a servidor público do Município ativo ou inativo, dos Poderes Executivos e Legislativo que lhe sirva exclusivamente de sua residência e que outro não possua no Município.

II – pertencente a idoso a partir de 60 (sessenta) anos de idade, cujo rendimento mensal a qualquer título não exceda a **1 (um) salário mínimo**, destinado exclusivamente a sua residência e que outro não possua no Município.

III - pertencente a aposentado e pensionista, cuja receita mensal a qualquer título não exceda a 1 (um) salário mínimo, que lhe sirva exclusivamente de moradia, e que outro não possua no Município, nem o cônjuge, filho menor ou inválido.

Parágrafo único – A redução deverá ser requerida anualmente pelo interessado antes do lançamento do tributo, sob pena de perda do benefício.

Seção VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 153- Constituem infrações passíveis de multa:

I - de 30 (trinta) UFM's, quando não for promovida a inscrição do imóvel ou sua alteração na forma e nos prazos determinados;

II - de 50 (cinquenta) UFM's, quando houver erro, omissão dolosa, bem como falsidade nas informações que possam alterar a base de cálculo do imposto.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS"

A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 154- O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) - da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) - de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo único - O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 155- O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III - o uso, o usufruto e a habitação;

IV - a dação em pagamento;

V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI - a arrematação e a remição;

VII - o mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;

VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos **I, II e III do artigo 156**;

XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XIII - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XIV - enfiteuse e subenfiteuse;

XV - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XVI - concessão real de uso;

XVII - cessão de direitos de usufruto;

XVIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicaste;

XIX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXIII - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXIV - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;

XXV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existe bens imóveis situados no Município;

XXVI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVII - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 156- O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 157- Não se aplica o disposto nos incisos **I e II do artigo 156**, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo.

§2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§3º - A inexistência da preponderância de que trata o §1º deste artigo será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Solicitação de Avaliação para Lançamento do ITBI-IV", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 158- Contribuinte do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI é:

I - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente ou o transmitente do bem ou do direito transmitido;

II - na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente do bem ou do direito cedido;

III - na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado.

Seção III Da Solidariedade Tributária

Art. 159- Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido;

II - na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;

III - na cessão de bens ou de direitos, o cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido;

IV - na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;

V - na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutante do bem ou do direito permutado;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis. É contribuinte do imposto:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 160- A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos cedidos ou permutados, no momento da transmissão, cessão ou permuta.

§1º - O valor será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§2º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se maior.

§3º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da cota- parte que exceder a fiação ideal.

§4º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o do valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§5º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§6º - Na concessão real do uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§7º - No caso da cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§8º - No caso da acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real da fiação ou acréscimo transmitido, se maior.

§9º - Quando à fixação do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§10º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do Imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido.

§11º - O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Solicitação de Avaliação para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 161- Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I - zoneamento urbano;

II - características da região, do terreno e da construção;

III - valores aferidos no mercado imobiliário;

IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único - Nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consistente em móveis.

Seção V Das Alíquotas

Art. 162- As alíquotas do ITBI são as seguintes, tomando-se por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere à Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964:

a) - sobre o valor da parte financiada: 0,5 % (cinco décimos por cento);

b) sobre o valor da parte não-financiada: 2,0 % (dois por cento);

II - nas transmissões de gleba rural de área não excedente a 10 (dez) hectares, que se destine ao cultivo do solo pelo adquirente e sua família, resultante de assentamento promovido pelos poderes públicos e que outro imóvel rural não possua no Município – 0,5% (cinco décimo por cento);

III - nas transmissões de imóveis localizados nos projetos rurais especiais no Município, resultado de titularização junto a órgãos federais, estaduais ou municipais que promovam projetos de assentamentos rurais e que esteja incluído na categoria de médio produtor – 1,0% (um por cento);

Seção VI Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 163- O lançamento do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição o ITBI deverá ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

Art. 164- O lançamento será efetuado levando-se em conta o valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta, determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

Art. 165- O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição o ITBI será recolhido, da seguinte forma:

I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, à cessão ou à permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, quando realizada no Município;

II - no prazo de 30 (trinta) dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;

b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH;

c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

III - nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

Parágrafo único - Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, deste artigo, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

Art. 166- Sempre que julgar necessário, a correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 167- O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição o ITBI será lançado em nome de qualquer das partes, da operação tributada, que solicitar o lançamento, ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do imposto.

Art. 168- A guia para pagamento do Imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme regulamento.

Seção VII

Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos

Art. 169- Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem o comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 170- Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Pública Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 171- Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente à prática do ato de transmissão, comunicar à Prefeitura os seus seguintes elementos constitutivos:

- I - o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;
- II - o nome e o endereço do transmitente e do adquirente;
- III - o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- IV - cópia da respectiva guia de recolhimento;
- V - outras informações que julgar necessárias.

Seção VIII Das Disposições Gerais

Art. 172- Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pelo órgão gestor do tributo.

Art. 173- Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Seção IX Das Isenções

Art. 174- São isentas do ITBI:

- I - a aquisição de bem imóvel para residência própria feita por servidor público municipal, que outro imóvel não possua e desde que outro não possua o conjugue, o filho menor ou maior inválido;

II - as transmissões do domínio útil, por regime de aforamento, das áreas da União e do Estado incluídas no plano Diretor de Desenvolvimento do Município:

§1º - Para os efeitos deste artigo, as partes interessadas apresentarão provas de seu enquadramento na respectiva situação.

§2º - Elidirá a concessão do benefício a que se refere o inciso I, deste artigo, a circunstância de ser o servidor ou seu cônjuge proprietário ou titular de direitos sobre outro imóvel residencial, a não ser que:

I - em caráter irrevogável e irretratável, o imóvel tenha sido prometido em venda ou acessão;

II - o imóvel seja possuído em regime de condomínio.

§3º - O disposto no inciso I do parágrafo anterior, dependerá de prova do pagamento integral do preço da promessa ou da cessão.

Seção X

Das Infrações e Penalidades

Art. 175- O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa equivalente a 20 (vinte) UFM's - Unidade Fiscal do Município.

Art. 176- O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, independentemente dos acréscimos moratórios e da atualização moratória.

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que não cumprirem o previsto no artigo **169, desta Lei**.

Art. 177- A omissão ou a inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitarão o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado monetariamente.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou na omissão praticada.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISSQN

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 178- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de competência do Município tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, de serviços constantes da lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

LISTA DE SERVIÇOS:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8- Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 -Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11– Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13–Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15- Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17- Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (**franchising**).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.20 -Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20– Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§1º - O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata o **caput** deste artigo ainda incide sobre os serviços prestados mediante utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Seção II Da Não Incidência

Art. 179 – O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III Do Local da Prestação e do Recolhimento

Art. 180 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 178, desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços anexa.

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa.

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – Subitem 17,05 da lista anexa: da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01, da lista de serviços.

Art. 181 – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou qualquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção IV Do Contribuinte

Art. 182 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Seção V Do Responsável

Art. 183 - Atribui-se a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, a responsabilidade pelo crédito tributário, de outras, sem no entanto eliminar a responsabilidade do contribuinte, atribuindo a este, em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuado sua retenção na fonte.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Seção VI

Da Base de Cálculo e Da Alíquota

Art. 184 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual será aplicada a alíquota de **5% (cinco por cento)**.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da **Lista de Serviços**.

§ 3º - Na ausência de elementos precisos para apuração da base de cálculo dos serviços descritos nos subitens a que se refere o parágrafo anterior, aplica-se o redutor correspondente a 40% (quarenta por cento) no valor bruto da fatura fiscal, relativo ao valor estimado dos materiais tributados pelo ICMS.

Seção VII

Da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

Art. 185- A base de cálculo do imposto sobre os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, desde que inscrito no cadastro Municipal de prestadores de serviços, será determinada, anualmente, aplicando-se, alíquota fixa.

§1º - A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualidade profissional.

§2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:

I - por firmas individuais;

II - em caráter permanente, sujeito as normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo inscrito no Município.

Art. 186- Os profissionais autônomos recolherão o ISSQN, com base em alíquota fixa, anualmente, em cota única, vencível na data fixada no Calendário de Pagamento de Tributos - CPT, expressa, no Documento de Arrecadação Municipal – DAM, em conformidade com os seguintes valores:

I – profissionais de nível superior: 200 (duzentos) UFMs;

II – profissionais de nível médio: 140 (cento e quarenta) UFMS;

III – demais profissionais: 70 (setenta) UFMS;

Seção VIII **Da Prestação de Serviço** **Sob a Forma de Sociedade Civil de Profissional**

Art. 187- Quando os serviços, forem prestados por sociedades civis de profissionais, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§1º - O imposto será calculado por meio da UFM, por cada profissional habilitado, a razão de :

I – até 3, por profissional e por mês 15 (quinze) UFMs

II – de 4 a 6, por profissional e por mês 20 (vinte) UFMs

III – acima de 6, por profissional e por mês 25 (vinte e cinco) UFMs

§2º - O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição, nem àquelas em que tais atividades sejam efetuadas, no todo ou em parte, por profissionais não habilitados, sejam ele empregado ou não.

§3º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade recolherá o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a alíquota fixada no caput do **artigo 184**, desta Lei.

Seção IX **Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 188 - A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela Autoridade Fiscal.

§1º - Quanto ao profissional autônomo, o lançamento será feito com base nos dados cadastrais.

§2º - Quanto à sociedade de profissional liberal, o lançamento será feito sob a responsabilidade do contribuinte, com base no registro de empregados, contrato social, estatutos, atas, alterações e contratos de prestação de serviços no tocante a terceiros.

§3º- Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, a nível de **subtítulo interno**, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central e constantes da Declaração de Serviços, expressa no **Mapa de Apuração do ISSQN**, instituído pela Prefeitura.

Art. 189- O imposto, devidamente calculado, deverá ser recolhido até o dia **15 (quinze) do mês imediatamente posterior a ocorrência do fato gerador.**

Art. 190- O imposto será recolhido:

I - pelo prestador do serviço, através de carnê;

II - pelo tomador do serviço, através de guia de arrecadação para o ISSQN **retido na fonte.**

§1º - Quando não quitado no prazo tempestivo, a guia ou carnê deverão ser apresentados na Prefeitura para o necessário "VISTO" e conferência dos cálculos pertinentes à multa, juros de mora e correção, se cabíveis.

§2º - No mês em que não houver movimento, a guia respectiva será anulada com a expressão "não houve movimento" e, até a data prevista para o vencimento no mês, deverá ser apresentada na Prefeitura para atualização do crédito.

Seção X

Do Regime de Substituição Tributária

Art.191- As empresas estabelecidas no município cuja natureza do serviço implique operações subseqüentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas, no município, ficam sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por

outras não elimina a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.

Art. 192- As empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos, instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros, ao emitirem Notas Fiscais correspondentes a essas locações farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelo locatário, a ser cobrado juntamente com o preço da locação, desde que locador e locatário sejam estabelecidos no Município de Cupira.

Art. 193- Servirá de referência para cálculo do imposto a soma do valor de aluguel devido pelo locatário mais a parcela de:

- I - 20% (vinte por cento), no caso de máquina para reprografia;
- II - 30% (trinta por cento), no caso de equipamentos para processamento de dados ou computação eletrônica de qualquer natureza;
- III - 40% (quarenta por cento), no caso de aparelhos para jogos e diversões, inclusive eletrônicos.

Parágrafo único- Sobre o montante obtido será aplicada a **alíquota de 5% (cinco por cento)** sobre o serviço prestado pelo locatário.

Art. 194- Na hipótese do locatário de aparelhos, máquinas e equipamentos não os utilizar na prestação de serviços a terceiros, fornecerá ao locador expressa declaração nesse sentido, de forma a excluir a responsabilidade deste.

Art. 195- O imposto recebido de terceiros será repassado ao município pela empresa qualificada como contribuinte substituto.

Art. 196- Enquadram-se no Regime de Responsabilidade Tributária:

- I - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;
- II - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às pessoas físicas e às empresas que pratiquem corretagem de imóveis;
- III - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
- IV - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo o imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

V – os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo a exploração desses bens;

VI - os que utilizarem serviços de profissionais autônomo, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem deles prova de quitação fiscal ou de inscrição no órgão competente da Prefeitura.

VII - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações realizados, se não exigirem dos prestadores **nota fiscal de serviços**.

VIII - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;

IX - as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

X - as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

XI - as empresas concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, pelo imposto devido pelos seus prestadores de serviços;

XII - as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto devido pelos seus prestadores de serviços;

XIII - as empresas responsáveis pelo fornecimento dos serviços de água e esgoto;

XIV - o proprietário de casas de “shows”, espetáculos e diversões em geral, independente de sua condição de isento ou imune, no caso de aluguel ou cedência do espaço, pelo imposto devido pelos promotores de eventos, se estes não comprovarem sua inscrição no órgão fazendário municipal.

XV - a Prefeitura, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

XVI - as entidades da Administração Pública, Direta, Indireta e Fundacional, sejam elas Federais, Estaduais e Municipais, pelo imposto devido pelos seus respectivos prestadores de serviços;

XVII - as empresas tomadoras de serviços, quando:

a) o prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mercantil;

b) o prestador do serviço, obrigado à emissão de **Nota Fiscal de Serviço**, deixar de fazê-lo;

c) a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município;

d) o prestador de serviços for inscrito em outro Município e prestar serviços no **Município de Cupira**.

§1º - A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§2º - A retenção do imposto previsto neste artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas com domicílio tributário fora do município, exceto as empresas que explorem serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, de que trata o inciso I, do **artigo 178**, bem como, aqueles, que na condição de pessoas físicas ou jurídicas prestem serviços descritos nos subítemos **3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02, e 20.03, da lista de serviços**, todos sujeitos ao recolhimento do imposto no local da prestação dos serviços.

§3º - As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, no parágrafo anterior, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços, sobre a alíquota de **5% (cinco por cento)**.

Seção XI

Da Retenção e Do Pagamento

Art. 197 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será retido na fonte pelo tomador do serviço prestado por pessoa física ou Jurídica, inscrita ou não no Cadastro Mercantil do Município, nas seguintes hipóteses:

I – a não apresentação do documento de arrecadação em dia com o ISSQN, se o serviço for prestado por profissional autônomo ou sociedade de profissionais;

II – a não emissão da correspondente **NOTA FISCAL** de serviços, se o serviço for prestado por empresa;

III – a não apresentação do documento de regularidade junto à Prefeitura, quando se tratar de entidades incluídas nos regimes de imunidade ou isenção.

Parágrafo único - O recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá conter o número da inscrição municipal do prestador de serviços.

Art. 198 – Na hipótese de não efetuar o desconto na fonte a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo devido.

Art. 199 - A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

Parágrafo único - Para retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de **5% (cinco por cento)**.

Art. 200 - As importâncias retidas deverão ser recolhidas à Prefeitura, em nome do responsável pela retenção, na declaração e guia de pagamento do imposto, com uma relação nominal anexa, contendo o nome e endereço do prestador de serviços e observando-se o prazo de recolhimento previsto no Calendário de Pagamento de Tributo-CPT.

Art. 201- Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

Art. 202- Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Seção XII Das Isenções

Art. 203- Ficam isentos do imposto os serviços:

I - prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviços, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do Município ou órgão similar;

III - prestados por profissionais autônomos e entidades de rudimentar organização, cujo faturamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior a 2 (dois) salários mínimos;

§1º - As isenções serão solicitadas quando necessário, em requerimento acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos exigidos à obtenção do benefício.

§2º - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento.

Seção XIII

Das Infrações e Penalidades

Art. 204- As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município nos casos de:

a) exercício de atividade sem prévia inscrição no Cadastro de atividades econômicas;

b) não-comunicação, até o prazo de 20 (vinte) dias contados da data de ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou transferência de ramo de atividade, anotação das alterações ocorridas.

II - multas de importância igual a 2 (duas) Unidade Fiscal do Município por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo beneficiário quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município.

III - multa de importância igual a 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município nos casos de:

a) falta de livros fiscais ou de autenticação, por livro;

b) falta de escrituração do imposto devido;

c) dados incorretos na escritura fiscal ou nos documentos fiscais;

d) falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

e) falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela administração;

f) falta ou erro na declaração de dados;

g) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação.

IV - multa no valor de 40 (quarenta) Unidade Fiscal do Município nos casos de:

a) omissão ou falsidade na declaração de dados;

b) emissão de nota fiscal não autorizada, por nota fiscal;

Seção XIV **Das Disposições Finais**

Art. 205- Todo contribuinte sujeito à escrituração fiscal é obrigado a:

I - emitir Notas Fiscais dos servidos prestados, ou outro documento exigido pelo fisco, por ocasião da prestação dos serviços;

II - manter atualizado o registro dos serviços;

III - exibir os livros fiscais e comerciais, os documentos gerenciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos em Regulamento, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que solicitados pelas Autoridades Fiscais.

Art. 206- Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais, gerenciais e não-fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

Parágrafo único - É facultado a guarda do Livro de Registro de Serviços Prestados pelo responsável pela escrita fiscal e comercial do contribuinte.

Art. 207- O contribuinte, prestador de serviços de obras de construção civil ou hidráulica deverão individualizar, por obra, sua escrituração fiscal.

Parágrafo único - Ficam dispensadas de efetuar a individualidade na escrita fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste artigo.

Art. 208- É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais e gerenciais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei.

Art. 209- Os modelos de livros, notas fiscais de serviços e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes serão instruídos pela Administração Municipal, através de Regulamento.

TÍTULO III **DAS TAXAS** **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 210- As taxas de competência do Município decorrem:

I - da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição;

II - do exercício regular do poder de polícia do Município.

Art. 211- Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Parágrafo único - É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Art. 212- Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regular a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Art. 213- O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas fundadas no poder de polícia do município, independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgados pela União, Estados ou Municípios;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do reconhecimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 214- A hipótese de incidência das taxas de serviços públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta e remoção de lixo, de serviços não compulsórios de expediente e de serviços não compulsórios diversos, prestados pelo Município a contribuinte ou colocado à sua disposição com regularidade necessária.

§1º - Entende-se por serviço de limpeza pública a coleta e remoção de lixo gerado em imóvel edificado e em terrenos, exclusivos os rejeitos industriais, remoção especial de árvores, metralha, entulho, limpeza de terrenos, todos sujeitos ao pagamento de preço público fixado pelo Executivo, conforme dispõe o **artigo (403)**, desta Lei.

§2º - Entende-se por serviços não compulsórios diversos, aqueles de natureza eminentemente estatal, compreendendo a numeração de prédios, alinhamento, reposição de pavimentação, averbação de imóveis, apreensão e depósitos de animais, bens e mercadorias, abate de animais, utilização de currais, transporte de carne e serviços de cemitérios.

§3º - Entende-se por serviços não compulsórios de expediente o proveniente da apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apresentação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, termos, contratos, emissão de guias para pagamento de tributos e demais atos emanados do Poder Executivo Municipal.

Art. 215 – Entende-se por serviço de Fiscalização todo aquele fundado no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, em obediência às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

CAPÍTULO III DA TAXA DE SERVIÇOS DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 216 A Taxa de Serviços de Coleta e Remoção de Lixo tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, relativos à coleta domiciliar do lixo;

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 217- São contribuintes da taxa de coleta e remoção de lixo os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizam ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior, isolada ou cumulativamente.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 218- Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular de direito de usufruto, uso ou habilitação, os promitentes compradores imitidos de posse, os cessionários, os posseiros, comandatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento do imposto ou a ele imune.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 219- A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e será cobrada conforme **Tabela I**, que integra esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 220- A taxa será devida anualmente, podendo o seu lançamento bem como os prazos e formas assinaladas para o pagamento coincidirem, a critério da Fazenda Municipal, com os do Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana.

Parágrafo único - Ficam dispensados do pagamento da taxa de coleta e remoção de lixo os imóveis beneficiados pela isenção do IPTU, especificados no

Artigo (151) desta Lei, bem como os imóveis que gozam de imunidade de impostos.

CAPÍTULO I V

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DIVERSOS

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 221- Os Serviços Públicos não Compulsórios Diversos compreendem a execução, por parte dos órgãos próprios ou por eles autorizados, dos serviços constantes da **Tabela II**, que integra esta Lei.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 222- O preço dos Serviços Públicos não Compulsórios Diversos será calculado mediante a aplicação da Tabela indicada no artigo anterior.

Seção III

Do Pagamento

Art. 223- O preço dos Serviços Públicos não Compulsórios Diversos será pago mediante guia, reconhecimento ou autenticação mecânica, anteriormente à execução dos serviços ou pela ocasião do abate de animais, no Matadouro Público.

Seção IV

Da Isenção

Art. 224- Ficam isentos do pagamento do preço de Serviços Públicos Não Compulsórios Diversos:

I - os imóveis de propriedade da União dos Estados e do Município;

II - os imóveis de propriedades de instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos e os templos de qualquer culto, observadas as disposições desta Lei quanto à imunidade tributária.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DE EXPEDIENTE

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 225- Os Serviços Públicos Não Compulsórios de Expediente compreendem toda e qualquer prestação dos serviços administrativos, prestados pelo Município, e será devido por quem deles se utilizar.

Parágrafo único - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo, pelo valor não recolhido, bem como pelas penalidades cabíveis.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 226- O preço será cobrado, pela aplicação dos valores relacionados na **Tabela III**, que integra esta Lei.

Seção III

Do Pagamento

Art. 227- O pagamento do preço do serviço será feito por meio de guia, reconhecimento ou autenticação mecânica, antes de protocolado, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

§1º - O órgão do protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento do preço respectivo do serviço, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.

§2º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o servidor responderá pelo pagamento do preço do serviço, cabendo-lhe o direito regressivo de reaver a quantia desembolsada junto ao contribuinte.

§3º - Ressalvam-se do disposto neste artigo os casos de isenção previstos na Seção seguinte;

§4º - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem à restituição do preço pago.

§5º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, como couber, aos casos de autorização, permissão, concessão e à celebração de contratos.

Seção IV Das Isenções

Art. 228- Ficam isentos do pagamento do preço de Serviços Públicos Não Compulsórios de Expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentadas pelos órgãos da administração direta da União, Estados e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea “a” deste inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidades, lavrados com órgãos a que se refere o inciso I, deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

§1º - O disposto no inciso I, deste artigo, observadas as ressalvas constantes de suas alíneas respectivas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos poderes legislativos e judiciário.

§2º - Aplicam - se as disposições do inciso III, quando em defesa do direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, ou ainda, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§3º- A certidão, na hipótese do parágrafo anterior, terá fornecimento obrigatório a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 229- A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização

exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art. 230- O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

Art. 231- A taxa não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único - Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

Seção II **Do Sujeito Passivo**

Art. 232- O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

Seção III **Da Solidariedade Tributária**

Art. 233- São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação.

Seção IV **Da Base de Cálculo**

Art. 234- A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme a **tabela IV**, que integra esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 235- A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 236- Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subseqüentes;

III - no ato da alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 237- A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Parágrafo único - A competência para dispor sobre a Taxa de Fiscalização Sanitária é da Secretaria Municipal de Saúde, conforme legislação pertinente.

Art. 238- O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 239- O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 240- São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem como o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 241- A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e cobrada conforme a **Tabela V**, que integra esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 242- A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 243- Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

CAPITULO VIII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

Seção I Do Fato gerador e da Incidência

Art. 244- A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Art. 245- O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

III - na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Seção II Da Não Incidência

Art. 246- A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - em emblemas de hospitais públicos, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - os que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;

XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - em painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar;

Seção III Do Sujeito Passivo

Art. 247- O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

Seção IV Da Solidariedade Tributária

Art. 248- São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Seção V

Da Base de Cálculo

Art. 249- A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme a **Tabela VI**, que integra esta Lei.

Seção VI

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 250- A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Art. 251- Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subseqüentes;

III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E APARELHOS DE TRANSPORTES

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 252- A Taxa de Fiscalização de Instalação de Máquinas, Motores e Aparelhos de Transportes, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação, a conservação e o funcionamento de máquinas e motores de qualquer natureza; elevadores de passageiros e cargas, guindastes, alçapões, monta-cargas e congêneres; fornos, fornalhas ou caldeiras; escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar, em observância às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art. 253- O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
- III - na data de alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 254- O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, edificado ou em fase de edificação, que, independentemente de sua destinação, instale ou mantenha instalado engenho móvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação, conservação e funcionamento de aparelho de transporte.

Seção III Da Solidariedade Tributária

Art. 255- São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - o síndico e os condôminos do imóvel edificado onde terá, ou se mantenha, instalado engenho móvel;
- II - o proprietário e o responsável pela locação do engenho móvel;

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 256- A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme a **Tabela VII**, que integra esta Lei.

Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 257- A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração na característica do engenho móvel.

Art. 258- Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento no dia **28 de fevereiro**, nos anos subseqüentes;

III - no ato da alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

CAPÍTULO X DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 259- A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Art. 260- O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 261- O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Seção III Da Solidariedade Tributária

Art. 262- São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o responsável pela locação do utilitário motorizado;

II - o profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte de passageiro.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 263- A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme a **Tabela VIII**, que integra esta Lei.

Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 264- A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

Art. 265- Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

CAPÍTULO XI DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 266- A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.

Art. 267- O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 268- O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.

Seção III Da Solidariedade Tributária

Art. 269- São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde esteja em funcionamento a atividade de comércio;

II - o condomínio e o síndico do edifício onde esteja em atividade o estabelecimento comercial.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 270- A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme a **Tabela IX**, que integra esta Lei.

Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 271- A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 272- Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO XII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO
DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 273- A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.

Art. 274- O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 275- O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 276- São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses estabelecimentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres;

III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers" e aos "stands" ou assemelhados.

Seção IV
Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Art. 277- Considera-se atividade:

I - **ambulante** a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II - **eventual** a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - **feirante** a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único - A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

Seção V

Da Base de Cálculo

Art. 278- A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto, e cobrada conforme **Tabela X**, que integra esta Lei.

Parágrafo único - Para atividade feirante será considerada barraca padrão a que tiver 1,20 x 2,00= 2,40 m² de área ocupada.

Seção VI

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 279- A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 280- Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO XIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 281- A Taxa de Fiscalização de Obra Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que diz respeito à construção e reforma de prédio e execução de

loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art. 282- O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento de terreno.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 283- O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio ou execução de loteamento do terreno.

Seção III

Da Não Incidência

Art. 284- A taxa não incide sobre:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros de contenção de encostas;
- IV - a construção de templos religiosos de qualquer culto;
- V - a construção de escolas pela administração pública.

Seção IV

Da Solidariedade Tributária

Art. 285- São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;
- II - o responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Seção V

Da Base de Cálculo

Art. 286- A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme a **Tabela XI**, que integra esta Lei.

Seção VI

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 287- A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 288- Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;
- II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

Seção VII

Das Isenções

Art. 289- Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular a execução de obras em imóveis de propriedade da União, do Estado e Município, quando executados diretamente por seus órgãos;

CAPÍTULO XIV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 290- A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 291- O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício, na data de início da localização, da instalação e da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

II - nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

III - em qualquer exercício, na data de alteração da localização ou da instalação ou da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização ou a instalação ou a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos.

Parágrafo único - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos **não incide** sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de veículos de particulares não destinados ao exercício de atividades econômicas.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 292- O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 293- Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em

Vias e em Logradouros Públicos ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - responsáveis pela instalação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II - responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 294- A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto, cobrada conforme a **Tabela XII**, que integra esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 295- A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 296- Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II - nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de setembro;

III - em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Parágrafo único - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos deverá ter em conta a situação fática dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos no momento do lançamento.

Art. 297- A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal, pela Tesouraria da Prefeitura, rede bancária e outros postos de arrecadação, devidamente, autorizados pela Prefeitura:

I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II - nos exercícios subsequentes até a data estabelecida em regulamento;

III - em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Seção VI Das Isenções

Art. 298- Ficam isentos do pagamento da Taxa:

I – A ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos por:

a) - vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b) - engraxates ambulantes;

c) - vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

d) - cegos, mutilados e incapazes que exerçam o comércio eventual e ambulante;

e) - feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

f) - exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de caráter de cunho notoriamente religioso;

g) – candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

II - As construções de passeios;

III - As construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;

IV - As associações de classe, associações religiosas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

V - Os parques de diversões com entrada gratuita;

VI – As placas indicativas relativas a:

a) - hospitais, casas, de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazenda;

b) - firma, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais dessas;

c) - propaganda eleitoral, política, atividades sindical e culto religioso.

**TÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**Seção I
Da Hipótese de incidência**

Art. 299- A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é a realidade de obra pública.

Parágrafo único - podem ser objeto de contribuição de melhoria, as seguintes obras:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsitos rápido, inclusive todas as obras e edificação necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - abastecimento de água potável, redes de esgotamento sanitário e instalação de comodidades públicas;

V - instalação de redes elétricas e suprimento de gás;

VI - transportes e comunicação em geral;

VII - instalação de teleféricos, foliculares e ascensões;

VIII - proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

IX - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

X - construção de autódromos, aeroportos e seus acessos;

XI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 300- A contribuição de melhoria terá como limite total a despesas realizada, na qual serão, inclusive, as parcelas relativas a estudos, projetos,

fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.

§1º - Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

§2º - O Executivo Municipal com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou do conjunto de obras os eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou a quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

Art. 301- A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União ou com entidade federal ou estadual.

Art. 302- As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 303- Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência beneficiada por ela.

§1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

Art. 304- A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhado o imóvel ainda a transmissão.

Art. 305- A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel aos sucessores a qualquer título.

Art. 306- Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado que vier a ser beneficiado em razão da execução da obra pública.

Seção III **Da Delimitação da Zona de Influência**

Art. 307- Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.

Art. 308- Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefícios serão aprovados pelo prefeito com base em proposta elaborada por comissão previamente designada pelo chefe do Executivo para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

Art. 309- A comissão a que se refere o artigo precedente terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, entre servidores municipais;

II - 1 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo, entre os seus integrantes;

III - 2 (dois) membros indicados por entidades privadas que atuem, institucionalmente, no interesse da comunidade.

§1º - Os membros da comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.

§2º - A comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou do conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício.

§3º - A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudo, análise e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras em seus aspectos sócio-econômicos e urbanístico.

§4º - Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitadas pela comissão para o cumprimento de seus objetivos.

Seção IV **Da Base de Cálculo**

Art. 310- A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra.

Parágrafo único - Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da prefeitura, com base no disposto nos artigos **(407, 408, 409 e 410)**

desta Lei e no custo da obra apurado pela administração, adotará os seguintes procedimentos:

- I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis, se for o caso;
- III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$C_{mi} = C \times \frac{h_f}{E} \times \frac{a_i}{a_f}, \text{ onde:}$$

C_{mi} = contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;
 C = custo de obra a ser ressarcido;
 h_f = índice de hierarquização de benefício de cada faixa;
 a_i = área territorial de cada imóvel;
 a_f = área territorial de cada faixa;
 E = sinal de somatório.

Seção V **Do Lançamento**

Art. 311- Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo da obra e seu custo total;
- II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
- III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;
- IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
- V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluída.

Art. 312- Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 313- Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 314- A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

I - identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;

II - prazos para pagamento, de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;

III - prazo para reclamação.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamações por escrito contra:

I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II - valor da contribuição de melhoria;

III - número de prestações.

Art. 315- Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 316- Fica o chefe do executivo municipal expressamente autorizado a firmar em nome do Município, convênios com a União e os Estados para efetuar o lançamento e arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao município percentagem na receita arrecadada.

Seção VI Da Arrecadação

Art. 317- A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;

II - o pagamento parcelado sofrerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores vinculados aos índices oficiais de correção monetária, aplicados na forma desta Lei.

Art. 318- No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 319- O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) e aos juros de mora de 1% (um por cento) no mês ou fração calculados sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Seção VII Das Isenções

Art. 320- Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Seção VIII Das Disposições Gerais

Art. 321- Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e os Estados para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 322- O Prefeito poderá delegar à entidade da Administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento de reclamações, impugnações e recursos, atribuídos nesta Lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 323- Do produto da arrecadação da contribuição de melhoria 40% (quarenta por cento) constituem receita de capital destinada à aplicação em obras geradoras de tributo.

Parágrafo único - No caso das obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da Administração indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras do tributo.

CAPITULO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-CIP

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 324 – A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A e parágrafo único, da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 39/2002, tem como fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do município.

Parágrafo Único – O serviço previsto no **caput** deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 325 – O sujeito passivo da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública –CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do município e que esteja cadastrado junto a concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Seção III

Da Base de Cálculo e Das Alíquotas

Art. 326 – A base de cálculo da CIP é o valor mensal de consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora, aplicado o valor de referência com base em 1.000 Kwh/ mês da tarifa B4a, Iluminação Pública.

Art. 327 - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a faixa de consumo medido em Kwh, da seguinte forma:

I – para os contribuintes classificados como residencial e com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO KWK		PERCENTUAIS
Até 30		ISENTO
Acima de 30 a 80		2% (dois por cento)
Acima de 80 a 110		3% (três por cento)
Acima de 110 a 150		4% (quatro por cento)
Acima de 150 a 300		5% (cinco por cento)
Acima de 300 a 500		7% (sete por cento)
Acima de 500 a 1.000		10% (dez por cento)

Acima de 1.000	15% (quinze por cento)
----------------	------------------------

II – para os contribuintes classificados como Comércio, Indústria, Serviços e outras atividades e com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO (KWK)	PERCENTUAIS
Até 30	ISENTO
Acima de 30 a 80	3% (três por cento)
Acima de 80 a 110	5% (cinco por cento)
Acima de 110 a 150	7% (sete por cento)
Acima de 150 a 300	10% (dez por cento)
Acima de 300 a 500	12% (doze por cento)
Acima de 500 a 1.000	15% (quinze por cento)
Acima de 1.000	20% (vinte por cento)

§ 1º- Estão isentos do pagamento da CIP os consumidores:

I – Classe Rural;

II – Classe poder público

III – Classe consumo próprio

IV – Classe residencial com consumo de até 30 KW/H

§ 2º- Estão excluídos da base de cálculo da contribuição os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

a) classe industrial e serviços; 10.000 KW/H/mês;

b) classe comercial: 7.000 KW/H/mês;

c) classe residencial: 3.000 KW/H/mês.

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Seção IV Do Lançamento e do Pagamento

Art. 328 – A Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP, será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a fatura de energia elétrica.

Seção V Das Disposições Gerais

Art. 329 – O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, bem

assim assinar aditivos, para promover e regulamentar a arrecadação da Contribuição para custeio da Iluminação Pública – CIP.

§ 1º – O convênio ou contrato a que se refere o **caput** deste artigo, deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 2º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o artigo 328, será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após à verificação da inadimplência

§ 3º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuado pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 4º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção moratória nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 330 – O valor do rateio da contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza **residencial, comercial, industrial e serviços**.

Art. 331 - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrada pela Secretaria de Finanças do Município.

Parágrafo Único – Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de **Iluminação pública** previstos neste Capítulo.

TÍTULO V
DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Da Consulta

Art. 332- Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 333- A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art- 334- Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único - Os elementos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direitos já resolvida por decisão administrativa ou judicial passada em julgado.

Art. 335- A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 336- Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no atendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 337- A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único - O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 338- A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Seção II **Da Fiscalização**

Art. 339- Compete a Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 340- A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 341- A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, mediante notificação preliminar com prazo máximo de 10 (dez) dias para cumprimento, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e nos estabelecimentos onde se exerçam atividades passivas de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 342- A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 343- O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 344- Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, importando a sua recusa em embaraço ação fiscal:

I - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;

II - os bancos, as caixas econômicas e as demais Instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo.

Art. 345- Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de preposto da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou as atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§1º - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 346- As autoridades da administração fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Seção III

Das Certidões Negativas

Art. 347- A pedido do contribuinte ou interessado, em não havendo débito, será fornecida certidão dos tributos municipais, nos termos do requerido e com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Art. 348- A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único - Havendo débito, a Secretaria de Finanças promoverá os meios do recebimento da dívida.

Art. 349- Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 350- A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 351- O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concordata pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da aquisição de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 352- A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Seção IV **Da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária**

Art. 353- As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados, mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

§1º - Constituem dívida ativa da Fazenda Pública do Município e das respectivas autarquias, a partir da data de sua inscrição regular, os créditos de natureza tributária e não tributária.

§2º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida no título seguinte, como dívida ativa em registro próprio.

§3º - Considera-se dívida ativa de natureza:

I - tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos:

II - não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contrato em geral ou de outras obrigações legais.

§4º - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 354- A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria de Finanças para apurar a liquidez de certeza do crédito.

§1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento.

§2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 355- A inscrição do débito em dívida ativa, far-se-á 60 (sessenta) dias após o prazo para pagamento, ou ainda, após a decisão terminativa proferida em processo fiscal.

Art. 356- O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, nos casos em que couber, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver agrupados o valor da dívida.

§1º - A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição que será assinado pela autoridade competente.

§2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 357- A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito

passivo acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar a parte modificada.

Art. 358- O débito inscrição em dívida ativa a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no parágrafo 2º do artigo 64 desta Lei, poderá ser parcelado em até 12 (doze) pagamentos mensais e sucessivos.

§1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§2º - O não pagamento de quaisquer das prestações, na data fixada no acordo importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito;

Art. 359- Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferior a 10 (dez) UFM.

CAPÍTULO II DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

Seção I Da Impugnação

Art. 360- A impugnação instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo único - A impugnação do lançamento mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões;

V - o objetivo visado.

Art. 361- O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 362- Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o depósito administrativo, na Tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§2º - Julgada improcedente a impugnação, sujeito passivo arcará com as despesas processuais que houver.

Art. 363- Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias, a caso depositadas, serão atualizadas monetariamente a partir da data em que efetuado o depósito.

Seção II

Do Auto de Infração

Art. 364- As ações ou as omissões que contraírem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de atuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 365- O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - o local, a data e hora da lavratura;

II - o nome, endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário as circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VI - a intimação para, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa ou pagar as penalidades pecuniárias e, se for o caso, atualizado o tributo monetariamente, com os acréscimos legais;

VII - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode se recusou a assinar.

§1º - As incorreções ou as omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 366- Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverão constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 367- Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 72 (setenta e duas) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo único - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do **inciso I do artigo 105 desta Lei**.

Art. 368- Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias das importâncias exigidas do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor da multa, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 369- Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Seção III **Do Termo de Apreensão**

Art. 370- Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 371- A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentada, contendo a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositante, se for o caso, os demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e à descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 372- A restituição dos documentos e dos bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 373- Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvido, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensáveis a esse fim.

Art. 374- Lavrado o auto de infração ou termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

Seção IV Da Representação

Art. 375- Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária do Município.

Art. 376- A representação far-se-á em petição assinada e mencionará o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos dessas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 377- Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará, imediatamente, as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

Seção V Da Defesa

Art. 378- O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação, do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 379- O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da atuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 380- A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal e constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou por seu representante e deverá ser acompanhada de todos elementos que servirem de base.

Art. 381- Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário atuante ou ao seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogados a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 382- Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 383- Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

Seção VI Das Diligências

Art. 384- A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazos e definirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou o perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 385- O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 386- As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa, e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

Seção VII Da Primeira Instância Administrativa

Art. 387- As impugnações e lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - a autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 388- Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou a intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizador.

Art. 389- Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá no prazo de 20 (vinte) dias, a decisão.

Art. 390- Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 391- São definitivas as decisões de primeira instância uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitos a recursos de ofício.

Art. 392- Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnadas ficam sujeitos a multa, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Seção VIII

Da Segunda Instância Administrativa

Art. 393- Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior.

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) a contar do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II - de ofício a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo em parte ao Município.

§1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§2º - enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 394- A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo único - Decorrido o prazo neste artigo, sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 395- O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

Art. 396- São definitivas, na esfera administrativa, as decisões de segunda instância.

Art. 397- A segunda instância administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Para substituí-lo nessas atribuições o Prefeito Municipal poderá criar colegiado partidariamente constituído por servidores municipais, por ele designados e por contribuintes indicados por representantes de categorias econômicas e profissionais.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 398- Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§1º - Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo o dia do início do vencimento.

§2º - Os prazos somente se iniciam ou venciam em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 399- O responsável por loteamento, bem como o incorporador fica obrigado a apresentar à Administração Municipal:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - mensalmente, relação dos imóveis alienados no mês anterior, a vista ou mediante compromisso de compra e venda, contendo o nome e endereço completo do adquirente, dados relativos à situação do imóvel e valor da transação.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo, importa em infração à legislação tributária, sujeitando-se o infrator às penalidades da lei.

Art. 400- Ao contribuinte em débito para com a Fazenda Municipal, fica vedado em relação aos órgãos da Administração, direta ou indireta:

I - receber quantias ou créditos de qualquer natureza;

II - participar de licitações;

III - usufruir de benefícios fiscais instituídos pela legislação tributária do Município.

Art. 401- Fica o Prefeito autorizado a assinar convênios com órgãos municipais, estaduais e federais visando a troca de informações, a arrecadação ou fiscalização de tributos.

Art. 402- Na arrecadação de tributos através de forma estabelecida em convênio, fica o poder Executivo autorizado a destinar até 5% (cinco por cento) dos valores recebidos para pagamento da comissão à empresa prestadora do serviço.

Art. 403- Fica o Prefeito autorizado a baixar Decreto sobre preços públicos para obter o ressarcimento de prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas.

Parágrafo único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os respectivos custos e serão reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 404- Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos anexos que a acompanham, numeradas de I a XIII, incluída a **Tabela de Preços Públicos**.

Art. 405- A Secretaria de Finanças manterá cadastro fiscal para administração e cobrança dos tributos e preços públicos municipais e ainda disponibilizar ao contribuinte qualquer informação de seu interesse.

Art. 406- Fica instituída a **unidade monetária de conta fiscal** do Município de Cupira, denominada de Unidade Fiscal do Município, sob a sigla UFM, que servirá como fator relativo à incidência tributária, inclusive seus créditos de qualquer natureza.

Parágrafo único - O valor unitário da Unidade Fiscal do Município é fixado em R\$ 1,00 (um real), em moeda corrente no País.

Art. 407- A UFM-Unidade Fiscal do Município será atualizada anualmente, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA/IBGE.

Parágrafo único – A atualização da UFM–Unidade Fiscal do Município procedida anualmente, será representada pela variação do IPCA no período do mês de dezembro do exercício anterior ao mês de novembro do exercício corrente, com vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte.

Art. 408- Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 409- Qualquer modificação no campo tributário municipal, resultante de legislação federal aprovada até 31 de dezembro do exercício fluente passará a fazer parte integrante desta Lei, sendo referendada posteriormente pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 410- Esta Lei terá plena aplicabilidade, independentemente da respectiva regulamentação, a qual será, oportunamente, instituída no todo ou no que couber pelo Poder Executivo.

Art. 411- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas somente aplicável a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 412 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 074, de 26 de dezembro de 1994; a Lei nº 029, de 16 de agosto de 2002 ; e a Lei nº 040, de 20 de junho de 2003.

Prefeitura Municipal de Cupira, em 30 de dezembro de 2005.

JOSÉ JOÃO INÁCIO

- Prefeito -

TABELAS PARA COBRANÇA DE TAXA

TABELA I
TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO

UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	Em UFM
1 - Residencial:	R\$ 1,00
A - até 50 m2	10,00
B - até 100 m2	17,50
C - até 200 m2	35,20
D - até 300 m2	58,80
E - acima de 300 m2	88,20
2 - Prestação de Serviços:	
A - até 100 m2	20,00
B - até 200 m2	44,00
C - até 300 m2	73,00
D - acima de 300 m2	102,50
3 - Comercial:	
A - até 100 m2	25,00
B - até 200 m2	73,00
C - até 300 m2	102,00
D - acima de 300 m2	146,00
4 - Indústria:	
A - até 100 m2	73,00
B - até 200 m2	102,00
C - até 300 m2	146,00
D - acima de 300 m2	205,00

TABELA II
TAXA DE SERVIÇOS NÃO COMPULSÓRIOS DIVERSOS

TIPO DE SERVIÇO	Em UFM
Vistoria de edificação, com exclusão de vistoria para “habite-se e “aceita-se”	10,00
2. Numeração de prédio e edificação, por unidade	3,00
3. Alinhamento e nivelamento de terrenos por metro linear	0,30
4. Reposição de calçamento por m2, ou fração	12,00

5. Reposição de asfalto por m2, ou fração	18,00
6. Averbação de imóvel	8,80
7. Apreensão e depósito ou guarda de animal, veículo e mercadorias, por unidade e por dia:	
a) apreensão e guarda de animais de grande porte.....	20,00
b) apreensão e guarda de animais de pequeno porte.....	10,00
c) apreensão de veículo.....	30,00
d) apreensão de mercadorias por peça.....	0,60
8. Utilização de Curais- por dia:	
a) de grande porte.....	2,00
b) de pequeno porte.....	1,50

9. Serviços funerários:	
10.1- Inumação em sepultura rasa:	12,00
I - Adulto.....	10,00
II - Infante.....	15,00
10.2- Inumação em carneiro:	12,00
I - Adulto.....	150,00
II - Infante.....	250,00
10.3- Perpetuidade:	350,00
I - Sepultura rasa.....	25,00
II - Carneiro.....	20,00
III - Jazido (carneiro duplo germinado).....	
10.4- Exumações:	
I - Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	15,00
II - Após vencido o prazo regulamentar de decomposição....	10,00
10.5- Prorrogação de prazo, por ano: Inumação rasa, carneiro ou Jazido:	10,00
I - Adulto.....	15,00
II - Infante.....	12,00
10.6- Diversos:	
I - Abertura de sepultura, carneiro, jazido ou mausoléu Perpétuo.....	15,00
II - entrada de ossada no Cemitério:	
a) em catacumba ou urna.....	15,00
b) em jardineira ou cova.....	20,00
III - Retirada de ossada no Cemitério:	25,00
a) em catacumba ou urna.....	
b) em jardineira ou cova.....	
IV - Remoção de ossada no interior do cemitério:	7,50
a) de cova para cova.....	12,50
b) de cova para catacumba ou urna.....	15,00
c) de catacumba para catacumba.....	30,00
V - Permissão para construção e execução de obras de embelezamento:	12,00
a) uma carneira por m2.....	
b) catacumba ou mausoléu por m2.....	
VI - Emplacamento.....	
VII - Ocupação de osuário.....	
VIII- Outros serviços.....	

TABELA III
TAXA DE SERVIÇOS NÃO COMPULSÓRIOS DE EXPEDIENTE

TIPO DE SERVIÇO	Em UFM
Petições, requerimentos, dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais	4,50
2. Atestados, certificados e traslados	5,00
3. Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou registro	6,00
4. Certidões negativas e outras	8,00
5. Inscrição no cadastro de fornecedores	10,00
6. Concessões – Atos concedendo:	
a) Favores, em virtude de lei municipal.....	8,00
b) Permissão para exploração, a título precário ou atividade	20,00
7. Lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza	30,00
8. Emissão do DAM-Documento de Arrecadação Municipal	4,00
9. Prorrogação de prazo de contrato com o município	10,00
10. Fornecimento de cópias e similares	5,00
11. Autenticação de plantas	20,00
12. Inscrição em concurso público:	
a) de nível superior.....	15,00
b) de nível médio.....	10,00
c) de nível elementar.....	5,00
13. Visto de abertura ou encerramento em livros fiscais	5,00
14. Autorização para confecção e/ou notas fiscais por talão de 50 folhas	8,00
15. Autenticação de livros de prestação de serviços e talões de nota fiscal:	
I - Por livro.....	10,00
II - Por Talão.....	5,00
16. Busca	10,00
17. Outras taxas não especificadas	10,00

TABELA IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

ITEM	ATIVIDADE ECONÔMICA	UFM
1.0	AGRICULTURA E CRIAÇÃO	
001	Agricultura	40,00
002	Criação (bovinocultura, suinocultura, avicultura etc)	40,00
2.0	INDÚSTRIAS E FABRICOS	
003	Artigos de cama, mesa, banho, cortina e tapeçaria	120,00
004	Artigos de madeira, carpintaria e marcenaria	60,00
005	Baterias e acumuladores elétricos	70,00
006	Calçados	80,00
007	Cerâmicas, moiscos, louças e mármore	120,00

008	Confecções de roupas (indústrias)	250,00
009	Confecções de roupas (indústrias / porte médio)	180,00
010	Confecções de roupas (pequenos fabricos)	120,00
011	Confecções de mosqueteiros	80,00
012	Doces	80,00
013	Esquadrias e estruturas de madeira em geral	90,00
014	Gelo	40,00
015	Malas, valises e similares	60,00
016	Massas alimentícias e biscoitos	70,00
017	Móveis	70,00
018	Móveis Populares	50,00
019	Padarias (Centro)	100,00
020	Padarias (Bairro)	70,00
021	Pastelarias, confeitarias, docerias e delicatesses	70,00
022	Rendas e bordados	40,00
023	Outras não especificadas	50,00
3.0	COMÉRCIO ATACADISTA	
024	Abatedores	40,00
025	Artigos de livrarias	80,00
026	Bebidas em geral	100,00
027	Calçados, bolsas, guarda-chuvas e artigos semelhantes	70,00
028	Cigarros	100,00
029	Cimento	80,00
030	Cosméticos e artigos para cabeleireiro	60,00
031	Drogas e medicamentos em geral	120,00
032	Estivas e cereais	120,00
033	Ferragens e material de construção	120,00
034	Tecidos e confecções	120,00
035	Outros artigos não especificados	60,00
4.0	COMÉRCIO VAREJISTA	
036	Açougue, casa de carnes e peixes	40,00
037	Armarinho e bazares	30,00
038	Artigos de copa e cozinha	30,00
039	Artigos esportivos	40,00
040	Artigos para escritórios	40,00
041	Artigos de livraria e papelaria	90,00
042	Artigos veterinários	90,00
043	Aves e ovos	70,00
044	Bancas de revistas em logradouros públicos	30,00
045	Bares	60,00
046	Bebidas (depósito)	120,00
047	Bicicletas, inclusive peças e acessórios	50,00
048	Bijouterias	40,00
049	Bodegas	30,00
050	Botequim	20,00
051	Boutiques	50,00
052	CD"s, discos e fitas	50,00
053	Combustíveis e lubrificantes	150,00
054	Cooperativas	50,00

055	Depósito de inflamáveis	120,00
056	Depósito fechado	50,00
057	Distribuidoras de gás liquefeito	120,00
058	Doces, bombons e chocolates bomboniere	40,00
059	Eletrodomésticos em geral	70,00
060	Equipamento de informática	50,00
061	Estivas e cereais	40,00
062	Farmácias e drogarias	120,00
063	Ferragens	70,00
064	Frios, especiarias e laticínios	50,00
065	Gêneros alimentícios em geral	50,00
066	Jóias e relógios	50,00
067	Madeiras	180,00
068	Malharia	50,00
069	Máquinas e motores	60,00
070	Material fotográfico	40,00
071	Material para construção	70,00
072	Mercadinhos	100,00
073	Mercearias	50,00
074	Miudezas	40,00
075	Movelaria e colchoaria	80,00
076	Óticas	70,00
077	Padaria, pastelaria, e similares, docerias e delicatessen	100,00
078	Peças e acessórios para veículos	100,00
079	Pneus e câmaras de ar	60,00
080	Produtos e equipamentos agrícolas	100,00
081	Restaurantes, churrascarias e similares	90,00
082	Sapatarias	60,00
083	Sorveterias e casa de lanches (lanchonete)	40,00
084	Supermercados	150,00
085	Tecidos, confecções e artigos de vestuário	60,00
086	Veículos novos e usados	120,00
087	Veículos, vendas de peças e acessórios	60,00
088	Vidros	50,00
089	Outros varejistas	60,00
5.0	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
090	Assessoria e consultoria em geral	120,00
091	Auto-escola	70,00
092	Bancos de recebimentos	50,00
093	Bilhares, snooker e similares	40,00
094	Casas de jogos, loterias e apostas	120,00
095	Casas de saúde, repouso e recuperação	200,00
096	Casas funerárias	80,00
097	Clínicas médicas em geral	100,00
098	Clínicas odontológicas e ortopedistas	80,00
099	Clubes e associações recreativas	120,00
100	Consertos e restauração de máquinas e aparelhos	50,00
101	Consertos e restauração de veículos mecânico e elétrico	50,00
102	Construção civil em geral	120,00

103	Ensino de jardim da infância	30,00
104	Ensino Fundamental, 1 e 2	40,00
105	Ensino Médio	50,00
106	Ensino Educação Infantil	50,00
107	Empresa de comunicação – mídia eletrônica	150,00
108	Empresa de radiodifusão	250,00
109	Escritório de contabilidade	50,00
110	Estacionamento de veículos	50,00
111	Estúdios fotográficos	40,00
112	Fotocópias e plastificação de documentos	40,00
113	Hospitais, Pronto-Socorros e congêneros	120,00
114	Hotéis	100,00
115	Instituições Financeiras	600,00
116	Laboratórios de análises clínicas	50,00
117	Lavagem, lubrificação e limpeza de veículos	50,00
118	Lavanderia e tinturaria	80,00
119	Maternidade	70,00
120	Motéis	100,00
121	Oficina em geral	60,00
122	Processamento de dados e atividades auxiliares	80,00
123	Tipografias e gráficas	60,00
124	Transporte coletivo urbano	120,00
125	Transporte de passageiros interurbano	120,00
126	Transporte escolar	40,00
127	Vendas de passagens	40,00
128	Vigilância	50,00
129	Outros serviços	40,00

TABELA V
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	Em UFM
1. Funcionamento de hospitais , maternidades, clínicas casas de saúde e similares	40,00
2. funcionamento de hospitais e clínicas veterinárias	30,00
3. Funcionamento de consultório, ambulatório laboratório de análise, oficina de prótese ou de equipamento e material de uso médico ou odontológico e similares, inclusive consultório e ambulatório veterinário	30,00
4. Produção ou acondicionamento de bebidas alcoólicas	40,00
5. Comercialização de bebidas alcoólicas	40,00
6. Funcionamento de supermercados	50,00
7. Funcionamento de mercadinhos, mercearias, especiarias, não inscritos como micro empresa	20,00
8. Comércio de estivas e cereais	20,00

9. Comércio de hortaliças e frutas	10,00
10. Padarias, pastelarias, confeitarias, docerias, lojas de conveniência, delicatessen	20,00
11. Funcionamento de restaurantes, bares, cantinas, sorveterias, lanchonetes e similares, por categoria	
a) 1ª categoria.....	30,00
b) 2ª categoria.....	20,00
c) 3ª categoria.....	15,00
12. Ensino maternal e alfabetização	15,00
13. Creches, berçário, hotelzinho e similares	15,00
14. Tinturaria e lavanderia	20,00
15. Baile, shows, festival e similares	30,00
16. Funcionamento de hotéis	40,00
17. Funcionamento de motéis	40,00
18. Funcionamento de pensões	20,00
19. Funcionamento de abatedouro, matadouro	15,00
20. Funcionamento de abatedouro, matadouro industrial	20,00
21. Comercialização de artigos de higiene, dietético ou toucador saneantes, inseticidas, raticidas e similares	20,00
22. Funcionamento de institutos de beleza, barbearia e similares	10,00
23. funcionamento de casa funerárias	20,00
24. Posto de venda de combustíveis e lubrificantes	40,00
25. Posto de venda de GLP	30,00
26. Análise e aprovação de plantas de edificações ligadas a saúde	20,00
27. Piscina de uso público	30,00
28. Piscina de uso privado	20,00
29. Inspeção sanitária em terreno baldio	20,00

TABELA VI
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	
1. Publicidade sonora, por qualquer meio, por publicidade, por ano ou fração	40,00
2. Publicidade em cinema, teatro, boate e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos ao mês	10,00
3. Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por metro quadrado ou fração, ao ano	15,00
4. Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos, indústrias, comerciais e prestação de serviços por m2 ao ano	6,00
5. Publicidade por meio de auto-falante em prédio por mês ou fração.	6,00
6. Publicidade através de “out-door”, por mês ou fração.	88,00
7. Publicidade suspensa em “top-light”, “top-face” em torres e similares, por m2 ou fração ano.	88,00
8. Publicidade em balões e similares por unidade, por mês ou fração	15,00

TABELA VII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES e APARELHO DE
TRANSPORTES

E S P É C I E	Em UFM
1. Instalação e utilização de máquinas em geral- por unidade e por ano:	25,00
2. Instalação e utilização de motores	
a) potência até 10 hp.....	6,00
b) potência até 20 hp.....	12,00
c) potência até 50 hp.....	18,00
d) potência até 100 hp.....	25,00
e) potência acima de 100 hp.....	30,00
3. Outras fora das especificações	35,00

TABELA VIII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO
DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

DISCRIMINAÇÃO	UFM
1. ALTERNATIVO	
Taxa de licença	20,00
Taxa de fiscalização	15,00
2. TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA ÔNIBUS	
Taxa de licença	70,00
Taxa de fiscalização	50,00

TABELA IX
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	Em UFM		
	AO DIA	AO MÊS	AO ANO
1. Para prorrogação de horário:			
I - até às 22:00 horas.....	10,00	30,00	50,00
II - além das 22:00 horas.....	20,00	40,00	60,00
2. Para antecipação de horário	10,00	30,00	50,00

TABELA X
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE
AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

TIPO	Em UFM			
	POR DIA	POR SEMANA	POR MÊS	POR EVENTO
1. Feirantes. Espaço ocupado por barracas, mesas, fiteiros, tabuleiros e assemelhados com até 2,40m2	3,00	8,00	20,00	20,00

2. Espaço ocupado por veículos:				
a) carros de passeio.....	10,00	30,00		20,00
b) veículo utilitários.....	15,00	40,00		20,00
c) caminhões ou ônibus.....	30,00	50,00		30,00
d) reboque.....	10,00	20,00		20,00
3. Barracas, Quiosques e semelhantes em períodos festivos	15,00	30,00	50,00	30,00
4. Mesas de bares de restaurantes, por unidade	0,50	1,00	2,00	3,00
5. Boxes :				
Referência A.....	5,00	10,00	15,00	20,00
Referência B.....	7,00	15,00	20,00	30,00
Referência C.....	10,00	20,00	25,00	40,00
Referência D.....	12,00	30,00	30,00	50,00
6. Outros boxes	10,00	20,00	40,00	60,00

TABELA XI
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULA

ESPECIFICAÇÃO	Em UFM
1. Expedição de alvará de construção, mediante a aprovação de projeto	
arquitetônico relativo a edificações, por m2 de área de piso:	
Edificações residenciais até 60 m2.....	0,60
Edificações residenciais acima de 61 até 100 m2.....	0,70
Edificações acima de 100 m2.....	0,80
1.4. Edificações comerciais e industriais.....	1,00
2. Reconstrução, alteração, reforma, por m2 de área de piso	0,20
3. Acréscimo de obra, por m2	0,80
4. Demolição de prédios, por m2 de área de piso a ser demolido	0,20
5. Colocação de tapume, por m2 de tapume	0,20
6. Terraplanagem e movimentos de terra em geral, por m2:	
6.1. até 10.000 m2 em loteamento.....	0,02
6.2. acima de 10.000 m2 em loteamento.....	0,03
6.3. até 10.000 m2 em vias.....	0,06
6.4. acima de 10.000 m2 em vias.....	0,08
7. Construção de muro, por metro linear	0,40
8. Substituição, alteração e reforma de telhados por m2	0,40
9. Recarimbamento de plantas aprovadas (2ª via), por prancha	8,00
10. Renovação de Alvará de Construção, por m2:	
10.1 Edificações residenciais até 60 m2.....	0,20
10.2 Edificações residenciais acima de 61 até 100 m2.....	0,40
10.3. Edificações residenciais acima de 100 m2.....	0,60
10.4. Edificações comerciais e industriais.....	0,80

11. Alvará de Loteamento:	
11.1. Loteamento sem edificação, por m2 de lotes edificáveis.....	0,03
11.2. Loteamento com edificação, por m2 de edificação.....	0,05
12. Autorização para desmembramento ou remembramento de Terrenos, por m2	0,15
13. Concessão de habite-se para edificações executadas com projetos aprovados pela prefeitura, por m2:	
13.1. Edificações residenciais até 60 m2.....	0,20
13.2. Edificações residenciais acima de 61 até 100 m2.....	0,30
13.3. Edificações residenciais acima de 100 m2.....	0,40
13.4. Edificações comerciais e industriais.....	0,50
13.5. Área a regulamentar por m2.....	0,60
13.6. Levantamento de habite-se até 100 m2.....	0,70
13.7. Levantamento de habite-se acima de 100 m2.....	0,80
14. Construção de drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações na vias públicas, por m2:	
14.1. Em logradouros com pavimentos flexível.....	4,00
14.2. Em logradouros com pavimento rígido.....	5,00
14.3. Em logradouros sem pavimentação.....	1,00
15. Colocação ou substituição de bombas combustíveis e lubrificantes, inclusive tanque, por unidade	70,00
16. Laudo Técnico, por m2:	
16.1. Edificações residenciais até 60 m2.....	0,12
16.2. Edificações residenciais acima de 61 até 100 m2.....	0,13
16.3. Edificações residenciais acima de 100 m2.....	0,15
16.4. Edificações comerciais e industriais.....	0,20
17. Análise prévia de projetos	20,00
18. Aprovação de projeto sem expedição de alvará	10,00
19. Revestimento por m2	0,30
20. Demarcação ou redemarcação de lotes, por m2	0,05
21. Levantamento planialtimétrico da área, por m2	0,02
22. Vistoria de imóvel	15,00
23. Vistoria de edificações, para efeito da regulamentação de obra feita irregularmente, por m2	0,20
24. Análise para execução de reforma, construção de galpão ou quadra de esportes.	20,00
25. Vistoria, inspeção para a instalação de equipamentos: Barracas de artigos de época, bancas de jornais e revistas, fileiro, quiosque, toldo, equipamentos em parque de diversão, arquibancada e palanque e palco.	30,00
26. Pena d`água - Calçamento - por metro linear	0,30
27. Pena d`água - asfalto – metro linear	0,40

TABELA XII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO
E PERMANÊNCIA EM ÁREAS,
EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

ATIVIDADE - USO DO SOLO	EM UFM
1. Circos, Parques de Diversões e Exposições e similares, por m2 (metro quadrado), por mês ou fração	0,50
2. Caçamba ou similar por unidade, por mês ou fração	10,00
3. Assentamento de posteamento para qualquer uso por unidade ao mês	2,00
4. Caixas postais ou similares por unidade, por mês ou fração	10,00
5. Orelhões, Cabinas de telefonia ou similares, por unidade, por mês ou fração.	10,00
6. Tampas de Bueiro, ralos de esgotos ou similares, por unidade, por exercício ou fração.	15,00
7. Redes de tubulações para fornecimento ou distribuição de esgotos, água, líquidos químicos ou material tóxicos, por km, anualmente.	30,00
8. Outras atividades não incluída nos itens anteriores por mês	10,00

TABELA XIII
PREÇOS PÚBLICOS

SERVIÇO PÚBLICO	EM UFM
1. Abate de animais, por unidade:	
a) bovinos.....	15,00
b) suínos.....	10,00
c) caprinos e ovinos.....	2,00
2. Transporte de carne do matadouro para local de venda	
a) bovinos.....	5,00
b) suínos.....	3,00
c) caprinos e ovinos.....	1,00
SERVIÇO PÚBLICO ESPECIAL	
1. Remoção especial de árvores, por unidade	10,00
2. Remoção de metralha e entulhos, por m3	10,00
3. Limpeza de terrenos, para a retirada do lixo p/m2	0,20
4. Remoção de lixo em horário especial	10,00